

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Pleno

20ª PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 04 DE AGOSTO DE 1982 (Quarta-feira) 13:30 horas.

Processos:

RO-DC-60-82 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Fed. da Agricultura do Est. de SP e outros e Fed. dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo. Advogados: Luiz Fernando Machado e Milton Borba Canicoba.

RO-DC-62-82 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Prát. de Farm. e dos Emp. no Com. de Drogas, Med. e Prod. Farm. de São Paulo, Sind. do Com. Atacadista de Drogas e Med. de SP e Sind. do Com. Varej. de Prod. Farmacêuticos do Est. de São Paulo. Advogados: Nelson Leme Gonçaves, Fernando Guimarães e José Ferraz de Arruda Netto.

RO-DC-98-82 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. das Emp. Exibidoras Cinematográficas no Est. de SP e Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas do Est. de SP. Advogados: Fernando Guimarães e Agenor Barreto Parente.

RO-DC-154-82 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empregados no Comércio de Campos e Sind. do Comércio Varejista de Campos. Advogados: Cimini Moreira de Oliveira, João de Deus S. Pessanha e José A. Couto Maciel.

RO-DC-169-82 — da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. do Com. Varej. de São João de Meriti e Sind. dos Emp. no Com. de Duque de Caxias. Advogados: Laíbis de Moura e José Freire da Silva.

RO-DC-184-82 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Emp. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Est. do Espírito Santo e Fed. Nacional dos Corretores de Seguros e Capitalização. Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Napoleão Tomé de Carvalho.

RO-DC-190-82 — 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Reg. e Fed. das Inds. do Est. de MG; e outros e Sind. Nac. da Ind. de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim e Fed. das Inds. do Est. de MG e outros e Sind. Nacional das Indústrias de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim. Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Washington de Q. Filho, Mauro Thibau da Silva Almeida e Alino da C. Montei-ro.

RO-DC-205-82 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreat., de Assist. Social de Orientação e Formação Profissional do Est. do RJ e Associação dos Servidores Públ. do Est. do RJ e outro. Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Acrísio Moraes Rego e Bastos e Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-212-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Pedro Natali (Juiz Convocado). Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belém e Sind. dos Empreg. no Comércio Hoteleiro e Similares de Belém. Advogados: Oswaldo Reis e Agil-do Monteiro Cavalcante.

AI-106-82 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Agravo de Instrumento. Interessados: Olga Ferrari da Cruz e Antonio Marin Rodrigues. Advogados: Antonio Muscat.

RO-MS-90-82 — 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Deobaldo de Oliveira Cota e Antão Nunes de Moura e Alcides Antunes Pereira e outros (RS). Advogados: Isac Chedid Saud e Luiz Ulisses de Pauli.

RO-MS-167-82 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Pedro Natali (Convocado). Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Ilídio Ferreira de Oliveira, Egrégia 3ª Turma do TRT da 1ª Reg., 3ª interessado: Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes. Advogados: Geraldo Costa Bastos e outro e Renato José Lagun.

RO-AR-428-81 — 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e Emídio Marinho Filho e outro. Advogados: Afrânio Vieira Furtado, Harleine Gueiros Bernardes Dias e José Tôres das Neves.

RO-AR-439-81 — 6ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Usina Catende S.A. e Pedro João da Silva. Advogados: Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima.

RO-AR-519-81 — 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Banco do Brasil S.A. e Marilha Lima de Souza. Advogados: Harley Ferreira, José Firmo de Araujo Filho e José Cabral.

AR-10-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Ação Rescisória. Interessados: Fundação Cultural do Distrito Federal e José Alves Ano Bom. Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e Harleine Gueiros Bernardes Dias.

RO-AR-82-81 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. e José Mendes Lima. Advogados: Luiz Vicente Bezinelli, José Roberto Vinha, Sid H. Riedel de Figueiredo e Sérgio Roberto Alonso.

E-RR-1.566/78 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Embargos opostos à deci-

são da Eg. 1ª Turma. Interessados: Heli-nita Limeira Silva e Unibanco — União de Bcos. Brasileiros S.A. Advogados: Heitor Francisco Gomes Coelho e Francisco José Marcondes Evangelista.

RO-DC-656-81 — 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Reg. e Fed. da Agricultura do Est. do PR e outros — Sind. dos Trabs. Rurais de Cianorte e outros. Advogados: Libânio Cardoso Sobrinho Otélcio Renato Baroni e Antonio Carlos Gabriel.

RO-DC-700-81 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. da Constr. e do Mob. de Campinas e Fed. das Inds. do Est. de São Paulo. Advogados: Antonio Rosella e João Roberto Smith de Oliveira Mania.

RO-DC-745-81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sta. Casa de Misericórdia do RJ e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabs. em Transp. Urbanos de Passageiros no Mun. do R. de Janeiro. Advogados: Valério Rezende e José Expedito Teixeira e Sérgio Roberto Alonso.

RO-DC-105-82 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. de Papel, Celulose e Pasta de Madeira p/ Papel e Papelão de SP e Sind. da Ind. de Papel, Celulose e Pasta de Madeira papel e Papelão no Est. de São Paulo. Advogados: Carlos Pereira Custódio, Ulisses Riedel de Resende e Luiz Washington Westmann.

AR-51-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Ação Rescisória. Interessados: Aurênio de Souza Soares e outros e Cia. Siderúrgica Nacional. Advogados: Celma Silva Martins e Carlos Fernando Guimarães.

RO-DC-202-82 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Campos e Sind. das Emp. de Transp. de Cargas no Est. do RJ. Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Milton Marques e Nelson Gomes Lourenço.

E-RR-2.948-79 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Interessados: Naim Salomão e Banco do Brasil S.A. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Dilson Furtado de Almeida.

E-RR-5.436-79 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Interessados: José da Cruz Lima e Varig S.A. — Viação Aérea Rio-Grandense. Advogados: Ildélio Martins e Sérgio de Lorenzi.

E-RR-460-80 — 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Interessados: Ubratan do Prado Duarte e Banco Lar Brasileiro S.A. Advogados: Maria Lúcia Vitorino Borba, Sérgio Galvão de Souza Campos e Victor Russomano Júnior.

RO-AR-417-81 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. e Hélio de Freitas e outros. Advogados: António Miguel Pereira e Sid H. Riedel de Figueiredo.

RO-AR-422-81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor:

Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Armando Adelino de Jesus Costa e BF — Utilidades Domésticas S.A. Advogados: Ildélio Martins e Luiz Carlos Valle Nogueira.

E-AR-11-79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Natali (Juiz Convocado). Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Embargos opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno. Interessados: Noemi dos Anjos da Silva e Ficrisa — Axelrud S/A — Financiamento, Crédito e Investimento. Advogados: José Tôres das Neves e Silvio Cabral Lorenz.

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 28 de julho de 1982 — Mário Newton Zamith, Secretário do Tribunal Pleno, em exercício.

Terceira Turma

EMBARGOS

E-AI-3.742-81 — Embargante: Raymundo Gomes das Chagas (Dr. Raymundo Gomes das Chagas). Embargada: Ecisa — Engenharia Comércio e Indústria S.A. (Dr. Edmundo C. Burlamaqui).

Despacho

Incabível o Recurso de Revista em execução de sentença.

Agravo não provido. Embargos não admitidos.

O Agravo de Instrumento não foi provido com base no art. 896, § 4º, da CLT, que nega o Recurso de Revista em execução, e sob o fundamento de que mera possibilidade de negativa de vigência de lei ordinária federal não implica, necessariamente, em violação de preceito constitucional.

Dessa decisão foram opostos Embargos Declaratórios, porém rejeitados (fl. 84), por não ocorrer a omissão suscitada.

Manifestados Embargos para o Pleno (fls. 86/94), pretendendo violados os arts. 506, III, do CPC c/c 106, § 5º, do RI do TST, uma vez que as ementas dos acórdãos referentes ao Agravo e aos Embargos Declaratórios não satisfazem os requisitos previstos em lei; infringência aos arts. 128, 458, II, e 461, todos do CPC, e 896, § 1º, da CLT, eis que os acórdãos não estão fundamentados, acarretando na nulidade de ambos; e, finalmente, contrariedade ao art. 888, § 1º, da CLT, artigos 651 e 686, VI, parte final, do CPC, e arts. 6º (c/c Súmula 339 do STF), 9º, I e III, 112 e 153, § 1º, 2º, 3º, 4º, e 22 da CF, invocando princípios gerais de direito — isonomia, legalidade, coisa julgada, da exclusão judicial e da propriedade.

Inocorreram as pretensas violações.

Não admito. Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-4.519-81 — Embargante: Florestas Rio Doce S.A. (Dr. José Carlos Pimenta). Embargados: Paulo Gonçalves de Souza e outros (Dr. Jerônimo B. da Cunha).

Despacho

O Acórdão embargado foi publicado no dia 28.5.82, sexta-feira, vencendo o prazo recursal em 7.6.82, segunda-feira.

Os presentes Embargos foram recebidos em 8.6.82.

Não admito, por intempestivos.

Brasília, 17 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-4.598-81 — Embargante: Indústrias Villares S.A. (Dr. Antonio Carlos Vianna Barros). Embargado: Ernani Bartolomeu Durand (Dr. Mainá Souza Moura).

Despacho

Concluindo a Turma do TST que a Revista apresentada por vários fundamentos só deve ser processada na parte referente ao verbete da Súmula 28, não ofende o artigo 896 da CLT, sendo incabível que se permita o processamento de todo o recurso envolvendo matéria identificada como fática e outros aspectos em que não ocorreu nem a violação legal nem divergência específica.

Tendo a Junta julgada improcedente a reclamatória com fundamento em inexistência de relação de emprego, há julgamento de mérito sendo lícito ao Tribunal Regional decidir de toda a matéria de mérito no recurso ordinário sem que se considere suprimida uma instância, com fundamento no artigo 515 do CPC.

A empresa ré, inconformada com a decisão do v. acórdão de fls. 235-243, que deu provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar o processamento da Revista, quanto à Súmula 28 do TST, vem opor Embargos para o Pleno, fls. 245/260, apontando violação aos artigos 895, 896, 832 da CLT e divergência jurisprudencial de arestos trazidos à colação.

A única divergência que se poderia considerar específica, na primeira parte dos Embargos, é com a decisão que constaria do processo AI-256-81.

Mas, não atende à Súmula 38, pois falta fonte de publicação.

No Recurso Extraordinário como no de Revista não há, *data venia*, a devolutividade de toda a matéria debatida na instância ordinária, mas tão-somente daquela que se enquadra nos permissivos legais.

O acórdão da lavra do Ministro Nelson Tapajos, de fl. 284, é genérico, não contendo a tese suscitada nestes Embargos. Percebe-se que se tratava de Agravo de Instrumento cujo provimento fora denegado pela Turma do TST, tendo o Pleno entendido que a Revista estava fundamentada em um aspecto, ao menos. Não é específico.

Não há, *data venia*, violação ao artigo 896 da CLT, pois é da competência da Turma do TST decidir onde o Recurso de Revista «trancado» está fundamentado.

Quanto ao item III (fls. 251-260) dos Embargos.

Na parte que trata da nulidade do acórdão regional por supressão de instância, o nobre advogado pede seja lida a sentença da Junta. Ao que parece quem não leu a sentença e o acórdão da Turma no Agravo foi o nobre advogado, pois é feito minucioso exame da sentença da Junta (fls. 238-240), onde é dito que houve erro da sentença ao proclamar a improcedência e não a carência da ação. Ora, se a sentença diz que a ação é improcedente, usando de fundamentação errônea, julga o mérito, e o acórdão dando pela procedência não suprime instância, posto que esgotada a função jurisdicional de mérito da Junta.

A Turma não pode ser acusada de não possuir bom senso ou de ser diabólica, quando a culpa está na sentença e na própria reclamada, que já deveria ter apresentado Embargos de Declaração à sentença de primeiro grau para confirmação de que o termo «improcedente» é sinônimo de «carcedor de ação», porque, segundo a lei processual, no primeiro caso há julgamento de mérito e, no segundo, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, com o que obrigatório o retorno ao primeiro grau.

Não é difícil entender que, ao concluir pela improcedência, a Junta não julgou ninguém carecedor da ação, tendo proferido decisão de mérito, com o que ensejou ao Tribunal Regional o exame dos demais aspectos de mérito não abordados na sentença, o que não seria possível caso a Junta tivesse concluído pela carência da ação. A sentença (fl. 33) é enfática ao dizer que não se trata de carência de ação e sim de questão que se insere no mérito da causa.

Tivesse o Tribunal determinado o retorno à Junta, caberia ao reclamante recurso no

sentido inverso para obrigá-lo a julgar imediatamente o mérito, pois o artigo 836 da CLT impediria a Junta de proferir nova decisão sobre questão já decidida. Observe-se que a consolidação se refere à «questão», não à matéria.

Não se trata de nenhum ato diabólico contra a reclamada e sim uma simples questão de técnica, que o nobre advogado conhece perfeitamente.

Os arestos de fl. 253 não são específicos, pois não se julgou ninguém carecedor de ação como a própria sentença expressamente o diz.

Quanto à nulidade por não ter apreciado as preliminares, com omissão persistente ainda nos embargos declaratórios.

O acórdão que julgou os Embargos declaratórios prequestiona a matéria referente ao protesto intempestivo da prescrição, considerando-o válido...

Nada informa sobre a data do protesto, nem porque o considerou válido. Nos Embargos declaratórios foi pedido que o Tribunal se manifestasse sobre as preliminares, o que foi feito. A matéria como decidida, mesmo sem as explicações, não caracteriza violação do artigo 832 da CLT, posto que houve decisão, mas também não enseja Revista por falta de prequestionamento de informações fáticas sobre a data da interrupção, por exemplo. Não há violação do artigo 832 da CLT.

Não há divergência específica, pois no caso houve decisão, não omissão, sobre as preliminares. O que faltou foi o prequestionamento dos aspectos fáticos abordados na Revista quanto à validade do protesto intempestivo.

Não admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-4.603-81 — Embargante: Epaminondas Didião (Dr. Silvio Teixeira). Embargada: Varig S.A. — Viação Aérea Rio Grandense (Dr. Ursolino Santos Filho).

Despacho

Agravo de Instrumento provido para que se processe o recurso de revista para melhor exame. Embargos interpostos com fundamento na Súmula 126 não admitidos por incabíveis no momento.

Trata-se de relação de emprego, reconhecida pelo Regional.

Em sua revista a reclamante sustenta a tese de que o vínculo existente entre as partes é de simples prestação de serviços.

Denegada a Revista, a empresa opõe Agravo, que é provido, pela decisão de fls. 89/90, ao argumento de que os arestos trazidos na Revista estabelecem o conflito de julgados, determinando, portanto, o processamento do recurso.

Dessa decisão o reclamante interpõe Embargos (fl. 93), invocando vulneração dos arts. 894 e 896 consolidados e conflito com a Súmula 126 — TST.

Pode ter razão o embargante, pois comprovada a relação empregatícia nas instâncias probatórias, vedado é o reexame da matéria por esta Corte, a teor da Súmula 126.

No entanto, a determinação para que se processe a Revista não implica no seu conhecimento automático, quando do julgamento. Os embargos para o Pleno são incabíveis na espécie, posto que, julgados procedentes, seria mantido o despacho negatório da Revista... A decisão do Tribunal Pleno sempre será substitutiva de outra decisão não de despacho. Assim, quando do julgamento da Revista pela Turma se reexaminarão os pressupostos de cabimento do Recurso, com recurso de Embargos para o Pleno se conhecido e provido, não agora.

Indefiro.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-4.977-81 — Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (Dr. Márcio Gontijo). Embargado: Antonio Marques Aguiar (Dr. João Batista Coelho).

Despacho

Embargos declaratórios não conhecidos por falta de procuração ao advogado subscritor. Incabível a concessão de prazo e ainda da prorrogação requerida.

Insurge-se a empresa contra a decisão de fl. 80, que não conheceu os seus Embargos de Declaração por inexistir procuração do subscritor da petição.

Daí, o apelo de fls. 82/86, invocando infringência dos arts. 70, § 1º da Lei nº 4.215-63, 193, §§ 1º, 4º e 36 da Constituição Federal, 37 do CPC, conflito com o Prejulgado 43 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem poderes o advogado não pode peticionar em grau de recurso. Seria um absurdo que se conhecesse dos Embargos, modificando-se o julgado para posteriormente não ser juntada a procuração. Os prazos de caução de rato servem para a fase do conhecimento.

No caso em exame, por exemplo, o advogado peticionou sem procuração, interpondo Embargos Declaratórios no dia 2-4-82, sem qualquer alusão à inexistência de Mandato, fazendo-se constar em manuscrito que requer caução de fato.

No dia 19 de abril o advogado requereu prorrogação de prazo alegando que a procuração viria de São Paulo, corretamente indeferido, posto que pelo regimento os referidos embargos já deveriam ter sido julgados há algum tempo.

Os embargos foram julgados e não conhecidos, tendo a procuração sido juntada aos autos no dia 4 de maio de 1982, mais de 30 dias após a interposição dos embargos que permaneceram anti-regimentalmente aguardando julgamento.

Não há prazo para juntada de procuração em se tratando de recurso. O advogado há de ter o mandato expresso ou tácito ou então há que juntar com a petição de recurso.

Não houve nenhuma violação legal.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-5.246-81 — Embargantes: João Ferreira dos Santos Netto e outros (Dra. Alice Alves da Silva). Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dra. Therezinha Chrisostomo).

Despacho

Trata-se de prêmio-aposentadoria espontâneo instituído pela Resolução nº 57-77 da Rede Ferroviária Federal. A Turma negou provimento ao Agravo com base na Súmula 72.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 79/80 negou provimento ao Agravo dos reclamantes ao argumento de que o prêmio-aposentadoria «além de não possuir natureza indenizatória, não está sujeito às limitações do § 3º do art. 17, da Lei nº 5.107-66», bem aplicada a Súmula 72 — TST, pelas instâncias de 1º grau, e inexistente violação legal ou divergência válida que enseje o destrancamento da Revista.

Daí, o recurso dos reclamantes invocando violação legal e transcrevendo doutrina para justificar suas razões.

Não ocorreu nenhuma violação legal.

A hipótese é mesmo a da Súmula 72 e não a da 54.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-5.285-81 — Embargante: José Antunes de Freitas. (Dr. Raul Schwinden). Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Sebastião Viane Borin).

Despacho

Embargos regidos pela Lei nº 500-74. Agravo de Instrumento provido para o processamento da Revista com fundamento na Súmula nº 123.

Discute-se nos presentes autos a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questão em que figura, como parte, empregado admitido anteriormente ao advento da Lei nº 500-74.

Denegada sua Revista, a reclamada interpõe Agravo que é provido pela decisão de fls. 56-57, por entender a Eg. 3ª Turma, haver possibilidade de existir incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Dessa decisão, são opostos Embargos pelo reclamante (fls. 60-67), por violação legal e divergência jurisprudencial.

Entretanto, razão não assiste ao Embargante, pois aplica-se à hipótese dos autos o verbete Sumulado sob o nº 123 — que é jurisprudência iterativa desta Corte, pelo que inderido o apelo.

Intimem-se as partes.

Brasília, 9 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-5.689-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Hospital Getúlio Vargas (Dr. Célio Silva). Embargados: Sebastiana Silva de Carvalho e Valmir Abreu de Souza.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

Exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e preliminar de carência de ação.

O Agravo de Instrumento do empregado não foi provido por entender inexistente violação legal ou divergência válida.

Daí os Embargos de fls. 61-73, alegando violação ao art. 896 e 877 da CLT e divergência de julgados.

Há divergência válida e específica.

Admito os embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Aos Srs. Sebastiana Silva de Carvalho e Valmir Abreu de Souza.

E-AI-5.745-81 — Embargante: Ypioca Agroindustrial Ltda e Ceil — Ceará Exportação e Importação Ltda. (Dr. João Estenio Campelo Bezerra). Embargado: Acórdão nº 1.374-81 — Proferido pela E. 3ª Turma.

Despacho

Decisão proferida pelo Regional em reclamação correicional é irrecorrível. Agravo de Instrumento não provido. Embargos não admitidos.

O acórdão de fl. 142, negou provimento ao apelo da empresa com base em que «a reclamação correicional tem natureza administrativa, não a jurídica da ação».

Inconformada com a r. decisão, a empresa interpõe embargos à fls. 145/156, alegando violação aos artigos 153 § 15 da C.F., 682, XI, 794, 795 e 821 da CLT, além de divergência de julgados.

O acórdão trazido à colação é imprestável ao caso, as violações à lei, não foram configuradas, assim, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-5.747-81 — Embargante: Fundação Serviços de Saúde Pública (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes). Embargado: Omar da Costa e Sousa (Dra. Maria do Carmo Lemos Maia).

Despacho

Omissão do acórdão do Regional quanto ao pedido de compensação do 13º salário adiantado. Matéria preclusa. Omissão do acórdão do Regional quan-

to às outras alegações de justa causa, repelida apenas a de improbidade. Matéria preclusa.

Constatação de desfalque que teria sido confessado. Justa causa não reconhecida pelo Regional. Matéria de fato.

Embargos não admitidos.

O acórdão de fls. 165/166, negou provimento ao Agravo da Fundação uma vez que impropriedade as alegações do recurso de revista, pois matéria de fato e de prova não dá margem a recurso, conforme art. 896 da CLT.

Daí, os embargos de fls. 168/175, alegando violação aos arts. 896, 897 «b» e 767 da CLT, e Súmulas nº 18 e 48 do TST.

A embargante alega que há nulidade do acórdão por ter rejeitado pedido de compensação, violados os arts. 128 e 458, II do CPC, divergindo de aresto do TRT da 8ª Região.

Ao apreciar embargos declaratórios o TRT da 7ª Região se equivocou ao pensar que a reclamada estava pedindo compensação da quantia correspondente ao desfalque que entendeu não correr, enquanto que se pedia compensação do adiantamento do 13º salário, no valor de Cr\$ 5.661,20. Sobre esta razão de pedir compensação não há decisão do Regional. Matéria preclusa. Não ocorreram as violações apontadas nem há conflito com as Súmulas 18 e 48 do TST. Estando preclusa a matéria, não há que cogitar de divergência.

Alega, ainda, nulidade por julgamento *citra petita*. Diz que capitulou a falta praticada em quatro letras do art. 482 da CLT. Ao negar a ocorrência da primeira deixou o acórdão de apreciar as demais alegações, com infração dos arts. 458, II e 128 do CPC, divergindo de aresto do TRT da 1ª Região.

O acórdão do Regional analisou a acusação feita ao reclamante, concluindo que não houve improbidade. Poderia ter analisado especificamente os fatos com relação às outras justas causa, não o fazendo. Ao contrário do que é afirmado, não foram interpostos embargos de declaração quanto a esta possível omissão, mas tão-somente quanto à compensação não deferida. Matéria preclusa. Não ocorreram as violações apontadas, nem há que falar em divergência.

No mérito, a matéria é fática pois trata do cometimento de desfalque, que teria sido confessado. O acórdão do Regional não reconhece a confissão. Não ocorreram as violações apontadas, nem é o caso de divergência.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1 de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-5.787-81 — Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Luiz Rangel de Freitas). Embargado: Sérgio Soares (Dr. Sérgio Norberto Alonso).

Despacho

Súmula nº 123 — Embargos admitidos.

A competência da Justiça do Trabalho ante o disposto pela Lei Estadual nº 500-74, está superada pela Súmula nº 123 do T.S.T.

Diante pois dos termos da Súmula nº 123, acolho os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Sérgio Roberto Alonso.

E-AI-5.856-81 — Embargante: Dario Montezano (Dr. Rubem José da Silva). Embargado: Sociedade Civil de Educação Braz Cubas.

Despacho

Aplicação da prescrição bienal, não considerada interrompida a prescrição

com a propositura de reclamatória anterior, arquivada.

Inconforma-se o reclamante com o deferimento de seu pedido com aplicação da prescrição parcial do Prejulgado 48 — TST.

Denegada sua Revista por ausentes os pressupostos de admissibilidade, o reclamante interpõe Agravo que de improvido pela decisão de fls. 102-103, que confirma o despacho denegatório, sustentando que o Recurso estava desfundamentado, não preenchendo os requisitos do art. 896 consolidado.

Dessa decisão, são opostos os Embargos de fls. 106-107, em cujas razões o Embargante aponta como vulnerado o art. 896 da CLT.

A Revista estava fundada em divergência quanto a interrupção da prescrição antes do biênio decorrente do Prejulgado 48.

Admito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 7 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. A Sociedade Civil de Educação Braz Cubas.

E-AI-5.887-81 — Embargante: FNV — Fábrica Nacional de Vagões (Dr. Victor Rusomano Júnior). Embargados: Benedito Ferreira Valente e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Despacho

Gratificação de aposentadoria que a sentença, confirmada no Regional, diz suprimida em 1976. Aplicação da Súmula 51. Agravo não provido, eis que fundamentada em acórdão de Turma não específico. Embargos não admitidos.

Inconforma-se a empresa-ré com a v. decisão de fls. 86/87, que negou provimento ao Agravo por ela interposto, eis que a Revista não atende aos pressupostos do art. 896 da C.L.T. e, também, por ser aplicável a Súmula 126 ao caso.

Daí, os Embargos de fls. 89/93, onde invoca violação aos arts. 468, 896 e 897, todos da C.L.T., contrariedade à Súmula 51 do T.S.T. e divergência de julgado.

A única divergência apresentada é inservível, posto que desta 3ª Turma.

Por outro lado, a Revista não podia mesmo ser admitida (e, portanto, nem provido o Agravo), eis que amparado apenas, em divergência de Turma e alegando contrariedade à Súmula 51, esta não caracterizada, eis que corretamente aplicada, conforme se depreende da r. decisão regional, transcrita pelo próprio embargante:

«Como salientado nas premissas, a gratificação, ainda que ajustada tacitamente, o que se verifica sempre que é paga de forma regular e por longos anos, tem natureza salarial; incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados e não pode ser suprimida ou substituída por outra, sob pena de violação ao princípio de imodificabilidade ou inalterabilidade das cláusulas contratuais, consagrado no art. 468 da C.L.T. e acolhido pela nossa mais alta Corte de Justiça (TST) conforme Súmula 51.»

Inocorrem as pretensas violações.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-5.905-81 — Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Dr. Claudio Penna Fernandes). Embargada: Maria Lúcia Rasteiro da Cunha (Dr. Sérgio Roberto Alonso).

Despacho

Pretende a reclamante revisão do valor de pensão em virtude do falecimento de seu marido, cuja pretensão foi deferida pelo Regional com aplicação do Prejulgado 48 TST.

Insistindo na prescrição do direito da autora, a empresa tendo sua Revista denegada, interpõe Agravo que é improvido pela decisão de fls. 107-108, por entender, adotando o entendimento sustentado pelas instâncias de 1º grau, correta a aplicação do Prejulgado 48.

Daí, os Embargos de fls-115-116, em cujas razões a empresa alega infringência ao art. 896 da C.L.T. acostando arestos que julga divergentes, para justificar o afastamento do Prejulgado 48 da matéria em questão.

Ante uma possível violação do artigo 11 da CLT, admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Sérgio Roberto Alonso.

AI-5.918-81 — Agravante: Transportadora Volta Redonda S.A. Agravada: Vilma de Souza Nascimento.

Despacho

Superada a questão preliminar de falta de mandato, com a juntada da procuração no prazo legal, os embargos não são admitidos quanto ao mérito, eis que o acórdão do Regional decidiu que houve alteração contratual com a exigência de a reclamante trabalhar aos sábados, quando contratada para trabalhar de segunda a sexta-feira, violado o art. 468 da CLT, com aumento da carga horária semanal para mais de 48 horas, inadmissível em se tratando de mulher. Revista com acórdãos inespecíficos.

Agravo não provido.

Embargos não admitidos.

O pedido de reconsideração relativamente a ausência de procuração, quando da interposição dos embargos, com juntada posteriormente, no prazo legal, merece deferimento.

No entanto, os embargos não podem ser admitidos em razão da matéria que os envolve.

O acórdão do Regional diz que a reclamante foi contratada para trabalhar de segunda a sexta-feira; tendo havido alteração unilateral com violação do art. 468 da CLT, quando a reclamada determinou que a reclamante trabalhasse de segunda a sábado, quando ultrapassaria as 48 horas semanais. A Revista, não admitida, não continha acórdão específico à tese do acórdão em exame.

Os arestos tratam de alteração do horário de trabalho num mesmo turno e outros genéricos sobre o poder de comando do empregador.

A constatação de alteração contratual é matéria que se esgota no Regional. Ao contrário do que afirma a embargante não se discutia alteração do período de trabalho dentro do mesmo turno e sim, se tendo sido a empregada para trabalhar de segunda a sexta-feira, poderia o empregador exigir-lhe trabalho aos sábados.

Não há nenhuma violação do art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Não reconsidero o despacho denegatório pela questão de mérito, eis que superada a questão do mandato.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

AI-6.022-81 — Agravantes: C.G.V. — Companhia Geral de Vendas e Serraria Duque de Caxias Ltda. Adv. Dr.: Ordonés José da Graça. Agravados: João Militão da Silva e outro.

Despacho

Vista aos agravados em cinco dias para impugnação do recurso extraordinário in-

terposto pela Companhia Geral de Vendas e Serraria Duque de Caxias Ltda.

Brasília, 20 de julho de 1982 — Mário de A. M. Pimentel Júnior, Secretário da 3ª Turma.

E-AI-6.038/81 — Embargante: Companhia Hansen Industrial. (Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias). Embargada: Roseli Rocha. (Dr. Oswaldo Migueluzzi).

Despacho

Salários do período de gestação deferidas com amparo no Prejulgado 14 e em cláusula de convenção coletiva. Revista interposta com divergência apenas quanto ao Prejulgado 14, não atacado o outro fundamento da decisão. Súmula 23. Agravo não provido. Embargos não admitidos.

Discute-se nos autos despedida obstativa à estabilidade de empregada gestante.

Denegada sua Revista, a empresa opõe Agravo que é improvido pela decisão de fls. 47-48, ao entendimento de que a matéria é objeto do Prejulgado 14-TST e que seu reexame encontra óbice na Súmula 126 deste Colendo Tribunal, incorrendo, ainda, violação legal ou divergência válida que ensejasse o recebimento da Revista.

Daí, o recurso da empresa (fls. 53/55) em cujas razões é demonstrada violação do art. 896 da CLT, pela divergência trazida na Revista o que possibilitaria a sua admissão:

O acórdão do Regional contém duplo fundamento: o Prejulgado 14 e a existência de cláusula de convenção coletiva. A Revista estaria fundada apenas em divergência que contrariaria o Prejulgado 14.

Aplica-se a Súmula 23. O Agravo não podia ser provido. Não admito os Embargos, eis que não ocorreram as violações legais apontadas.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.090-81 — Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Adalberto Ozório Ribeiro). Embargado: Regina Célia Ferreira Lupo (Dr. Raul Schwinden).

Despacho

A E. 3ª Turma, em seu acórdão de fls. 117, nega provimento ao Agravo, visto ser de decisão interlocutória, não cabendo Recurso de Revista.

Daí, os Embargos de fls. 120/122, alegando divergência de julgados.

A competência da Justiça do Trabalho, ante o disposto pela Lei Estadual 500/74, já está superada pela Súmula 123 do TST.

Admito os Embargos com base na Súmula 123.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Raul Schwinden.

E-AI-6.102-81 — Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Adalberto Ozório Ribeiro). Embargada: Aida Leite da Cunha (Dr. Rudge Furtado).

Despacho

Versa a hipótese dos autos sobre relação de emprego reconhecida por decisão transitada em julgado. Não aplicável a Súmula 123.

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi provido ao entendimento de que a arguição de incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, somente ser possível através de ação rescisória (fls. 86-87).

Daí, os Embargos de fls. 89/99, onde é defendida a tese de que não há direito adquirido a regime jurídico, embasando-se, para tanto, em jurisprudência do S.T.F.

Ocorre que a tese do ora embargante não enfrenta a v. decisão embargada. Esta apenas esclareceu não ser aquele, isto é, o Agravo, o remédio viável à espécie. Também não o são os presentes Embargos, mas, sim, via Ação Rescisória.

Não admito, pois, os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.103-81 — Embargante: Francisco Alves dos Santos Neto (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Embargado: Orio S.A. (Dr. Mario Guimarães Ferreira).

Despacho

Equivalência econômica entre o FGTS e a indenização antiguidade. Agravo não provido. Súmula 98. Encerramento da fase de instrução processual com a concordância dos litigantes. Alegação de nulidade não acolhida. Agravo desprovido. Embargos não admitidos.

Inconforma-se o demantante com o v. acórdão de fls. 52/53, que negou provimento a seu Agravo, por entender correto o indeferimento da Revista face a inexistência da pretendida nulidade do acórdão regional no que se refere ao vício de opção e por ser aplicável a Súmula 98 deste T.S.T. quanto a equivalência entre o FGTS e a indenização do sistema celetista.

Dai os Embargos de fls. 55/59, onde é invocada ofensa ao art. 896 consolidado.

Inocorre a pretensa violação legal.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.127-81 — Embargante: Mercarias Nacionais S.A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Embargado: Teófilo Soares Veloso (Dr. Marcos O. P. Rodrigues Lima).

Despacho

Trata-se de arguição de preliminar de inépcia e prescrição, pela relamação.

Denegada a Revista é oposto Agravo, cuja decisão de fls. 63-64, é pelo seu improviamento, rejeitando a preliminar de inépcia e a prescrição, com base no Prejuízo 48 TST, sustentando o Eg. 3ª Turma, inexistir violação de lei e divergência específica que enseje o destrancamento do recurso.

Dai, os Embargos de fls. 67-69, com fulcro no art. 894 Consolidado, em cujas razões a embargante invoca afronta a dispositivos legais e artigo 153, § 45, da Constituição Federal.

Ante provável violação legal, admito os embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Marcos O. P. Rodrigues Lima.

E-AI-6.132-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Roberto Benatar). Embargado: Paulo Alves Rocha (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira).

Despacho

Transformação de cargo comissionado em efetivo mediante requerimento do empregado sem prazo estipulado. Prescrição do direito de reclamar não reconhecido.

Agravo de Instrumento não provido. Embargos não admitidos.

Inconforma-se a empresa-ré com a v. decisão de fls. 51/53, que negou provimento ao seu Agravo, face aos fundamentos fáticos que levaram o Regional a concluir pela descaracterização da prescrição, inviabilizando, assim, a Revista.

E que, segundo entendimento da r. decisão Regional, «não se trata, no caso, de correção de enquadramento, mas de transformação de cargo comissionado em efetivo, com base em norma regulamentar que deferiu a faculdade de requerer tal transformação sem prefixar prazo para o seu exercício.»

Dai os Embargos de fls. 58/68, onde é alegada ofensa ao art. 153, §§ 2º e 3º da C.F. (embora mencione o art. 11 da CLT não o invoca como violado), trazendo julgados para estabelecer o conflito de teses.

Não logra o embargante enquadrar seu recurso em qualquer dos permissivos do art. 898 consolidado.

Os arestos colacionados não se aplicam à hipótese do acórdão embargado, mas ao mérito da reclamatória.

Inocorrente a violação legal invocada, posto que o Agravo não podia mesmo ser provido.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.162-81 — Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp (Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes). Embargado: Carlos Alberto de Azevedo Pinto (Dr. Iscalla Abdala Elias).

Despacho

Agravo de Instrumento não provido, com base na Súmula nº 126.

A E. 3ª Turma em seu acórdão de fls. 61/61v., negou provimento ao Agravo de Instrumento da empresa, com base na Súmula nº 126 do TST.

Dai, os embargos de fls. 63/69, apontando violação aos arts. 896, 97 «b», 461, § 1º da CLT e prejudicado 36 do TST.

Enxistentes as violações apontadas, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.206-81 — Embargante: Marlene Regina Ponce (Dr. José Alberto Couto Maciel). Embargado: Hospital Nossa Senhora da Penha S.A. (Dr. Kalil Rocha Abdalla).

Despacho

Telefonista de mesa. Horário extraordinário.

O Agravo de Instrumento da autora não foi provido (fls. 45/46), mantendo a fundamentação do despacho denegatório, ao entendimento de que a Revista está ao desamparo do art. 896 da CLT.

Dai, os Embargos de fls. 48/50, onde é invocado infringência aos arts. 896 e 277, ambos da CLT, bem como contrariedade ao Prejuízo 59.

E que a sentença, favorável à autora, condenou a reclamada a pagar adicional de 50% sobre as horas excedentes às 180 mensais. Entretanto, face ao regime de revezamento em que a reclamante trabalha — 12 horas de trabalho por 36 de descanso —, não chega, a cumprir sequer 180 horas por mês, o que torna a sentença, na verdade inócua.

Face à possível violação legal, admito, pois, os Embargos e determino seu processamento, a fim de que o egrégio Pleno melhor examine a controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Kalil Rocha Abdalla.

E-AI-6.317-81 — Embargante: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Fernando Neves da Silva). Embargado: Maurílio Gonçalves Meirelles (Dr. Djacy Brasilino).

Despacho

Agravo não provido com fundamento na Súmula nº 126.

Trata-se de arguição de nulidade, por cerceamento de defesa.

Denegada a Revista, a empresa interpõe Agravo que é improvido pela decisão de fls. 61.62, ao fundamento de que a matéria versa sobre fato e prova, sendo defeso seu recurso, a teor da Súmula 126 — TST, como bem determinou o despacho agravado, e inexistir violação ou divergência que enseje o destrancamento do recurso.

Dai, os Embargos de fls. 64/66, por violação do artigo 896 da CLT, procurando o embargante demonstrar não referir-se a matéria em questão a fatos e provas, violado o artigo 405, § 3º do CPC.

Por resultar inviolados os arts. 896 da CLT e 405 do CPC sem razão recurzões recursais, indefiro o apelo.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.327-81 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes). Embargados: Antonio Fernandes 3º e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Despacho

Mantendo os fundamentos do despacho denegatório, o v. acórdão de fls. 96/97, negou provimento ao Agravo da empresa.

A discussão gira em torno da validade da habilitação da viúva e do herdeiro do falecido Jorge Hernandez, posto que a data da assinatura do respectivo instrumento de mandato é posterior à do falecimento do mandante.

Dessa forma, através dos Embargos de fls. 99/104, invoca violação aos arts. 153, § 2º, da C.F., 896 e 897, ambos da CLT.

Face à possível violação legal, admito os Embargos e determino seu processamento, a fim de que o Egrégio Pleno melhor examine a controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

E-AI-6.337-81 — Embargantes: Antonio Palópio e outro (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Embargado: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Despacho

Pretendem os reclamantes rescisões indireta do contrato de trabalho, por motivo de redução de horário de trabalho, horas extras e rebaixamento de função.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 57-58, negou provimento ao agravo dos reclamantes, ao argumento de que, das alterações havidas, não resultou prejuízo aos demandantes, conforme entendimento das instâncias ordinárias e que «a matéria, como posta, resulta eminentemente fática e seu reexame é obstado pela Súmula nº 126.

Dai, os Embargos de fls. 61-68, que vêm por invocadas violações dos arts. 896, 468, 483, a, 58, 59 e 71, todos da CLT; art. 1º da Lei nº 605-49, alegando ainda, que a Revista não pretende discutir reexame de matéria fática, mas o enquadramento jurídico da prova.

Todavia, entendendo carecer a matéria de melhor exame, diante de possível violação dos dispositivos legais invocados, afastando a incidência da Súmula nº 126, defiro o apelo para que o Eg. Pleno aprecie a questão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. As indústrias Reunidas F. Matarazzo.

E-AI-6.361-81 — Embargante: Banco Itaú S.A. (Dr. Nélio Carvalho Santana). Embargado: Sandra Maria Rosolem Nygard Petersen (Dr. Gilberto Sant'Anna).

Despacho

Bancário. Não reconhecido pelo acórdão do Regional o exercício de nenhuma das funções especificadas no artigo 244, § 2º da CLT nem a de cargo de confiança.

Direito às 7ª e 8ª horas, sendo irrelevante a discussão sobre ter ou não sido integrado no salário-base o valor do «anuênio» para o cálculo da gratificação de função. Embargos não admitidos.

Insurge-se o Banco contra o despacho Regional que, não recebeu sua Revista quando ao pedido de enquadramento de reclamante no § 2º do art. 244 da CLT.

Negado provimento a seu Agravo (fl. 91) o Banco opõe Embargos (fls. 94-99) invocando violação dos arts. 896, «a» e «b» e 244, § 2º, ambos da CLT bem como divergência de julgados.

O acórdão do Regional não reconhece o exercício de chefia bancária nem o de cargo de confiança.

Se houve confissão da reclamante, deveria o acórdão ser atacado por Embargos de Declaração para prequestionamento e reconhecimento pela segunda instância da matéria fática consistente na função de chefia.

O Recurso de Revista parte do que o Acórdão expressamente admitiu, sem possibilidade de referência aos fatos alegados, provados ou confessados.

Não reconhecido o exercício de nenhum das funções a que alude o § 2º do artigo 224 da CLT é irrelevante a discussão a respeito de ter ou não sido integrado o «anuênio» no salário base para o cálculo de gratificação de função.

A evidência, portanto, que não ocorreram as violações legais apontadas.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 9 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.376-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau Centro de Saúde Morro da Liberdade (Dr. Célio Silva). Embargado: Eliana Palheta Lyra (Dr. José Coelho Maciel).

Despacho

Trata-se de revogação de vantagem concedida a empregados admitidos sob o regime celetista, invocando o reclamado incompetência da Justiça Trabalhista e carência de ação dos reclamantes.

A Eg. 3ª Turma, pela decisão de fls. 75, negou provimento ao Agravo do reclamado aplicando a norma da Súmula 51-TST.

Dai, vem o apelo de fls. 78-83, em cujas razões o embargante invoca como vulnerados os arts. 896 e 897 da CLT, 142 da Carta Magna, e conflito pretoriano, alegando ainda, cerceamento de defesa, pela v. decisão embargada.

Admito, eis que se alega incompetência da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

E-AI-6.407-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque). Embargados: Luiz Malfei de Freitas e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

Enquadramento no P.C.C. Matéria de fato. Súmula 126.

Acórdão não autenticado na Revista. Súmula 38.

O Agravo de Instrumento da RFFSA não foi provido com fundamento nas Súmulas 126 e 38 deste TST.

Inconformada, opõe os presentes Embargos, onde, às fls. 108/128, oferece seu arrazoado invocando violação dos arts. 896 e 461, § 2º, ambos da CLT e art. 85, I, c/c 153, § 2º da C.F., também colacionando arestos para estabelecer o conflito de teses.

Entretanto, suas razões desenvolvem-se basicamente em torno do mérito da reclamatória, não logrando demonstrar que seu Agravo deveria ter sido provido, ou sua Revista admitida. No mérito, contesta a aplicação da Súmula 38, uma vez que seus arestos estavam autenticados (e nesse ponto se contradiz, posto que nas razões de Agravo havia admitido o contrário), e, quanto a aplicação da Súmula 126, não argumenta contra a mesma.

Incorre, pois, as pretensas violações legais e os arestos colacionados são inespecíficos, eis que não divergem da fundamentação do acórdão embargado.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.409-81 — Embargante: Aurea Lúcia dos Santos Peixoto (Dr. Geraldo César Franco). Embargado: Banco Mineiro S.A. (Dr. Lúcio Weber Pereira).

Despacho

Embargos intempestivos.

O acórdão embargado (fls. 60/61) foi publicado no *Diário da Justiça* do dia 21-5-82, sexta-feira, findando o prazo recursal no dia 31 do mesmo mês.

Os Embargos foram interpostos em 1-7-82.

Não admito por intempestivos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.417-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Hospital Getúlio Vargas (Dr. Célio Silva). Embargado: Fernando Carvalho Mathelins (Dr. José Paiva de S. Filho).

Despacho

Adicional de risco de vida. Agravo não provido porque o reclamante exercia as funções de técnico de radiologia médica, enlistadas no Decreto nº 1.254-63 e ainda porque os arestos eram convergentes.

A eg. 3ª Turma, em seu acórdão de fls. 50, negou provimento ao A.I. do Hospital visto que seu Recurso não está fundamentado.

Daí os embargos de fls. 52/60, apontando violação ao art. 896 da CLT e divergência de julgados.

O art. 896 da CLT não foi violado, a Revista não podia mesmo ser admitida e tampouco o Agravo provido.

Rejeito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-AI-6.434-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Roberto Benatar). Embargados: Francisco Roli Preto da Cunha e outros (Dr. João Andrade Filho).

Despacho

Trata-se de pedido de reintegração de servidores que cedidos à RFFSA foram demitidos após a opção pelos regimes da CLT e FGTS, cuja pretensão foi deferida pelas instâncias de 1º grau.

Denegada sua Revista, a empresa interpõe Agravo que é improvido pela decisão

de fls. 43/44, ao entendimento de que os arestos trazidos à divergência na Revista não preenchem os requisitos da Súmula 38-TST, o que obsta seu recebimento, bem como inexistente violação legal.

Dessa decisão são opostos os Embargos de fls. 47/49, em cujas razões a empresa alega violação dos arts. 1º §§ 1º e 3º da Lei 5.107/66, 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal e 896 da CLT.

Ante uma possível violação da lei. 5.107-66 na parte referente às exigências de homologação admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. João Andrade Filho.

E-AI-6.437-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embargado: Maria Helena Domingues Rossi (Dr. Jorge Pedro Galli).

Despacho

O Agravo de Instrumento do Banco empregador não foi provido, por entender aplicável à hipótese a Súmula 109 deste TST, uma vez que não ficou caracterizado, pelas instâncias de prova, o exercício do cargo em confiança.

Daí os Embargos de fls. 59/67, onde defende a tese de que o enquadramento no art. 224, § 2º da CLT, é matéria de direito (embasando-se em jurisprudência que traz a cotejo), invoca violação ao art. 896 consolidado e apresenta arestos para estabelecer o conflito pretoriano no que se refere aos elementos caracterizadores da fidúcia estabelecida pelas instâncias ordinárias.

A teoria do acórdão embargado é que as jurisprudências divergentes estão superadas pela Súmula 109. Ocorre que a matéria só pode ser considerada superada, *data venia*, uma vez que configurada a falta do elemento «fidúcia.» E esta caracterização, ao contrário do entendimento pelo acórdão embargado, é demonstrado pelo ora embargante como sendo matéria de direito (1º aresto de fls. 65).

Entendendo, pois, que o ora recorrente logrou enquadrar seu Recurso no permissivo do art. 894 consolidado, admito o apelo e determino seu processamento a fim de que o egrégio Pleno melhor examine a questão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Jorge Pedro Galli.

E-AI-25-82 — Embargante: Mauro Loberto (Dr. Sérgio Roberto Alonso). Embargado: Banco do Brasil S.A. (Dr. Antonio Balalobre Leiva).

Despacho

Complementação de aposentadoria. Não inclusão do abono-produtividade. Agravo do reclamante não provido com fundamento na Súmula 42.

O Agravo de Instrumento do reclamante não foi provido face a iterativa jurisprudência do Pleno deste T.S.T. (Súmula 42) no sentido da não inclusão do abono-produtividade na complementação de aposentadoria.

Daí, os Embargos de fls. 84/87, onde é invocado infringência ao art. 444 consolidado e divergência de julgado que, aliás, desatende aos requisitos da Súmula 38.

Incorre a pretensa violação.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-AI-26-82 — Embargante: Banco do Brasil S.A. (Dr. Ney Pataro Pacobahyba). Em-

bargado: Mauro Loberto (Dr. Sid Riedel de Figueiredo).

Despacho

Advogado sem procuração. Embargos não admitidos.

Inconformado com a decisão de fls. 109/110, que negou provimento a seu Agravo, o Banco reclamado manifestou Embargos para o Pleno, oferecendo o arrazoado de fls. 113 e seguintes.

Entretanto, o advogado que este subcrevê, não juntou o devido mandato.

Não admito com base no art. 37 do C.P.C.

Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-AI-29-82 — Embargante: Satro — Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda. (Dr. Antonio Claudio Rocha). Embargados: Mário José Xavier e outros (Dr. Celso Soares).

Despacho

Mandado de Segurança indeferido liminarmente pelo Relator do Regional. O Recurso cabível é o Agravo Regimental no prazo de cinco dias e não o ordinário no oitavo dia, com o que se tornou impossível a fungibilidade. Embargos não admitidos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado em processo de Mandado de Segurança.

Indeferido liminarmente o Mandado pelo Juiz Relator, o processo ficou aguardando o decurso do prazo referente ao recurso cabível. No caso, cabia Agravo Regimental no prazo de cinco dias para o Pleno do próprio Tribunal Regional do Trabalho, segundo o Regimento Interno do T.R.T. da 1ª Região. Por isto que foi certificado o decurso do prazo pelo Serviço Processual.

Quando a impetrante do Mandado apresentou o incabível recurso ordinário, no oitavo dia já estava certificado que o prazo recursal se esgotara. Por tal razão, foi que o Juiz Relator não recebeu o recurso ordinário por intempestivo, declarando ainda que o caso era de Agravo.

A decisão desta 3ª Turma confirmou a intempestividade do recurso cabível, o Agravo Regimental.

A embargante arrola acórdãos que tratam do início da contagem do prazo quando a intimação teve lugar na sexta-feira.

A intimação efetivamente ocorreu na sexta-feira, dia 10-10-81, como alega a embargante com início da contagem do prazo na segunda-feira, dia 19 de outubro de 1981.

O término do prazo recursal de cinco dias para o Agravo Regimental cabível, na espécie, terminou no dia 23-10-81, não no dia 26-10-81, quando a embargante apresentou seu abstruso recurso ordinário de despacho do Relator, quando é sabido que o recurso ordinário só cabe das decisões definitivas das Juntas, do Juiz de Direito investido na Jurisdição Trabalhista e do Pleno dos Tribunais Regionais em caso de competência originária... Nenhuma das três hipóteses ocorreu, sendo incabível o recurso ordinário, que ainda poderia ter sido aproveitado como Agravo Regimental se estivesse no prazo de cinco dias do Regimento Interno do Tribunal Regional.

Esta a razão de não ter sido possível ao Relator do Mandado de Segurança aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos a que o embargante se reporta.

Além disso, há que considerar que esta Turma só pode dar provimento aos Agravos de Instrumento para determinar o processamento dos recursos «trancados» que serão pela Turma julgados no mérito.

Ora, admitindo-se para argumentar coubesse o recurso ordinário para o TST do despacho liminar do Relator do Mandado de Segurança no Regional, a competência para conhecer do mérito não seria da Turma e sim do Pleno do TST.

Embora as referências do acórdão de que faltam dados importantes, isto é irrelevante, posto que o que ocorre é o prazo do recurso cabível na espécie terminou no dia 23-10-81, tendo sido apresentado recurso ordinário incabível no oitavo dia do prazo, com o que impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos Recursos.

A decisão da Turma considerando intempestivo o recurso apresentado não conflitou com nenhuma das decisões de fls. 39 porque o importante não é o início do prazo recursal e sim o último dia. Não há nenhum acórdão dizendo ser tempestivo Agravo Regimental apresentado no oitavo dia da ciência do despacho denegatório do Relator de Mandado de Segurança.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-AI-39-82 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Roberto Benatar). Embargado: José Rodrigues dos Santos (Dr. Geraldo Cezar Franco).

Despacho

Intempestividade do recurso ordinário do reclamante rejeitado por aplicação da Súmula 16, não sendo do reclamante o recibo de correspondência de fls. 104 e sim da E.B.C.T. Contagem da prescrição do enquadramento definitivo e não de um provisório feito inicialmente. Prescrição rejeitada.

Reenquadramento funcional.

A Revista da empresa foi «trancada», tendo sido negado provimento ao AI pelo acórdão de fls. 139/140.

Daí os Embargos de fls. 142/147, alegando violação ao art. 153 §§ 2º e 3º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A embargante insiste que a notificação de intimação de sentença ao reclamante, postada a 10-10-79 foi recebida em 11-10-79, não no prazo presumido de 48h da Súmula 16, conforme documento de fls. 109 destes autos de Agravo de Instrumento.

Há engano da embargante.

O referido documento é o recibo da EBCT dado à 4ª JCY, acusando o recebimento da notificação de nº 7.731, postada no dia 10 de outubro a ser enviada ao reclamante. Não se trata do recibo passado pelo destinatário da correspondência. Isto está bem claro, mas a embargante recusa-se a admitir o fato, sustentando, portanto, que a pessoa chamada Gilberto, funcionário da EBCT, é o reclamante José Rodrigues dos Santos....

Quanto à prescrição bienal, o acórdão é claro ao afirmar que o primeiro enquadramento era provisório e que o enquadramento definitivo ocorreu em 10-9-76, tendo a ação sido apurada em 9-8-78, antes do biênio prescricional.

Não há portanto violação do artigo 11 da CLT, nem do artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

As divergências não são específicas, posto que nenhuma trata da situação dos autos de ter havido um primeiro enquadramento provisório, substituído pelo definitivo correndo o prazo prescricional deste último.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-AI-41-82 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque). Embargado: José Silva (Dr. Dilson Andrade de Aquino).

Despacho

Prescrição extintiva rejeitada com o retorno dos autos para julgamento do mérito. Revista desfundamentada por falta de prequestionamento do acórdão regional do ato que, segundo a recor-

rente, deu início à prescrição. Agravo não provido. Embargos não admitidos.

O acórdão do Regional entendeu que não ocorreria prescrição extintiva da ação tendo determinado o retorno dos autos à MM. Junta para julgamento do mérito.

O Recurso de Revista ataca a decisão ao fundamento de que o direito de ação nasceu quando da publicação da RP-364-76, através do Boletim de Serviço nº 28, de 10-9-76, fls. 21 dos autos.

A Turma entendeu de negar provimento ao Agravo de Instrumento porque a decisão não era terminativa e sim interlocutória. Nos Embargos alega violação do artigo 896 da CLT, 11 da CLT, 470 do CPC e 269 IV do CPC além de divergir de outras decisões.

Alega, no meio do arazoado, violação do artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Toda a argumentação da recorrente sobre a natureza da decisão proferida pela Turma do Regional torna-se irrelevante ante a impossibilidade de se identificar no acórdão do Regional o início da contagem do prazo prescricional.

O acórdão não prequestiona o fundamento da Revista que é a publicação da RP 364-76 no dia 10-9-76, com o que se iniciou o prazo prescricional, segundo a ora embargante.

O acórdão do Regional deveria ser atacado por Embargos de Declaração para prequestionamento da data da publicação do RP 364-78.

Assim, mesmo que se admita cabível o Recurso de Revista na espécie, o Recurso de fls. 60/61 estaria totalmente desfundamentado não merecendo admissão.

Não ocorreram, portanto, nenhuma das violações apontadas nem divergência.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

AI-210-82 — Embargante: Banco do Brasil S.A. (Dr. Ney Pataro Pacobahyba). Embargado: Mozart Aurélio Abreu (Dr. Sérgio Roberto Alonso).

Despacho

A matéria em discussão, trata da complementação de aposentadoria de empregado do Banco do Brasil.

O embargante alega violação à Súmula 38 art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Quanto à média, o acórdão é explícito, ao dizer que o Banco admitiu na contestação que deveria ser a dos últimos 12 meses não podendo alterar a *letis contestatio* no recurso ordinário. Aqui a Revista não estava fundamentada.

Quanto ao «teto», no entanto, o acórdão do Regional é expresso ao dizer que não se deve observar limite nenhum. Nesta parte havia divergência.

Assim, admito os embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Sérgio Roberto Alonso.

E-RR-1.231-80 — Embargante: Cândido Simões Melo (Dr. José Tórres das Neves). Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).

Despacho

Pedido de reenquadramento fundado em desvio funcional ocorrido até o ano de 1975, com retorno às anteriores funções.

Ação proposta em 1978, fulminada pela prescrição extintiva.

Embargos não admitidos.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 113/114, negou provimento à Revista do autor por entender que a prescrição bienal atingiu o direito ao enquadramento, pois o desvio funcional perdurou até 1975, adotando entendimento da decisão regional.

Irresignado com o reclamante, às fls. 126/134, opôs Embargos, alegando violação dos arts. 178, § 10, VI do Código Civil c/c o art. 8º, parágrafo único da CLT, 535, II do CPC, 153, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, e divergência de julgados.

Por ausentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 894 da CLT, indefiro o recurso.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-1.522-80 — Embargante: Hercules S.A. — Fábrica de Talheres. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes. Embargado: José Garibaldi Xavier. Advogado: Carlos Arnaldo Selva.

Despacho

Homologo o pedido de desistência dos embargos opostos à fls. 121/124.

Publicado, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de junho de 1982 — C. A. Barata Silva, Ministro-Presidente.

E-RR-2.283-80 — Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários (Dr. José Tórres das Neves).

Despacho

Questiona o ora embargante da possibilidade, ou não, da ação de cumprimento poder ser ajuizada, sem que se comprove o trânsito em julgado da decisão que se quer cumprida.

Dessa forma, pretende violados os artigos 872, da CLT, e, via de consequência, o 896 da CLT, e 153, § 3º da CF, por não ter o acórdão embargado conhecido de sua Revista, bem como o 832, também consolidado por falta de fundamentação sob este aspecto, sendo, portanto, passível de nulidade, na conformidade da jurisprudência que colaciona.

Os Embargos Declaratórios anteriormente interpostos, foram rejeitados, uma vez que «este aspecto não foi abordado no acórdão regional, por não argüida no recurso ordinário» (fls. 209).

Por outro lado, alega que a ação de cumprimento não pode prosperar, porque se fundamenta em cláusula de Dissídio Coletivo que foi excluída, por decisão transitada em julgado.

Diante dos aspectos que envolvem a questão, entendo que os Embargos devam ser acolhidos, a fim de que o egrégio Pleno melhor examine a controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-5.213-80 — Embargante: Jorge de Oliveira Machado (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Embargado: Banco do Brasil S.A. (Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

Despacho

Inconforma-se o demandante com a v. Decisão de fls. 470-472 que a conheceu e deu provimento parcial à revista do Banco.

Dai os Embargos de fls. 474/486, onde alega violação aos arts. 896 e 460, ambos da CLT, e 128 do CPC, posto que a Revista não poderia sequer ser conhecida por falta de prequestionamento, na esfera regional, do ali decidido: «média» e «teto» referentes à complementação de aposentadoria deferida nas instâncias ordinárias. Invoca, ainda, jurisprudência divergente, mas o único aresto colacionado é inservível, posto que desta 3ª Turma.

Aparentemente, razão parece assistir ao ora Embargante. Diante, pois, de possível violação legal, admito os Embargos a fim de que o egrégio Pleno melhor examine a controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio.

E-RR-5.349-80 — Embargante: Aristides Anjoletto. (Dr. Rubem José da Silva). Embargado: Empresa de Transportes Atlas Ltda. (Dr. Ivan Fernando Gentile).

Despacho

Demissões e readmissões sempre pelo sistema do FGTS tendo entendido o Regional não ser necessária a homologação das opções.

Revista não provida eis que fundamentada na Súmula 20 inaplicável à hipótese.

Embargos não admitidos.

Demissões e readmissões do empregado pelo sistema do FGTS.

Inconforma-se o reclamante com o v. decisório de fls. 96/97, confirmado pelo de fls. 104/105, que negou provimento a sua Revista, sustentando que «a tese é saber se constitui fraude demissões e readmissões do empregado pelo sistema do FGTS. Como a Revista vem pela Súmula 20 e por violações não pertinentes à hipótese, negou-se provimento à mesma.

Dai os Embargos de fls. 107-110, violação ao art. 477, § 1º, da CLT, uma vez que, mesmo no regime do FGTS, é obrigatória a homologação para as demissões de empregado com mais de ano de caso. Invoca, ainda, divergência de julgados.

O recurso está desfundamentado. Primeiro porque os arestos apresentados são inservíveis, posto que não conflitam com a decisão embargada e, quanto à violação pretendida, é invocada *inopportuno temporis*, isto é, deveria ter sido alegada por ocasião da Revista já estando preclusa, portanto.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1 de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-198/81 — Embargantes: Banco do Brasil S.A. e Esmeraldo Alexandre Martins (Drs. Ney Pataro Pacobahyba e Sid H. Riedel de Figueiredo). Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Eg. 3ª Turma deu provimento parcial à Revista do Banco demandado, para determinar que a complementação se faça pela média trienal, respeitado o teto na forma da Portaria 966-47.

Dessa decisão ambas as partes opõem Embargos com fulcro no art. 894 da CLT.

O Banco aponta infringência aos artigos 444 da CLT, 1090 do C.C. 153, §§ 2º e 3º da C.F., além de divergência de julgados.

O reclamante, alega violação ao art. 896 da CLT, 128 e 460 do CPC e divergência de julgados.

O Banco do Brasil apresenta Embargos contra a proporcionalidade, fundamentando o recurso em divergência que trata do requisito idade mínima de 50 anos. Esta matéria não está prequestionada no acórdão embargado. Quanto ao tempo de serviço superada a divergência pela Súmula 42.

Não ocorreram as violações apontadas.

Não admito os Embargos do Banco do Brasil S.A.

Quanto ao do reclamante, por ter o acórdão decidido sobre matéria preclusa, admito.

Intimem-se as partes.

cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ney Pataro Pacobahyba.

E-RR-809-81 — Embargante: Universidade de São Paulo (Dr. Célio Silva). Embargado: Flávio João Alba (Dr. Ulisses Riedel de Rende).

Despacho

Professor universitário dispensado depois de 11 anos de serviço. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida por inexistir no processo prova de lei estadual regulando assituação nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Trata-se de servidor que estaria sob o «amparo» do Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo que trabalhou de 1964 a 1975, sendo sumariamente despedido sem qualquer ressarcimento.

A Turma entendeu que o Estatuto não estava reproduzido nos autos não havendo nenhuma proteção ao reclamante, não se tratando, portanto, da Lei Especial a que se refere o artigo 106 da Constituição Federal e Súmula 123 do TST.

Nos Embargos a reclamada alega que a divergência de fls. 176/181 não era específica e que a Revisão não podia ser conhecida.

A situação fática do citado acórdão de fls. 176-81 ensejava o conhecimento da Revista porque, no acórdão paradigma onde se reconheceu a relação de emprego com o ora embargante, os serviços daquela reclamante foram pagos nos dois primeiros anos, apenas, pela Fundação como «bolsista».

Após o biênio 1967-1968 e então «bolsista», passou a prestar serviços à Universidade de São Paulo, tendo trabalhado até 1978, como professora assistente, nas mesmas condições que o reclamante desta ação que era professor «instrutor» na Cadeira de Física Geral.

A Revista foi muito bem conhecida, posto que os pressupostos fáticos eram os mesmos a partir de 1968, não tendo havido nenhuma alteração de situações pelo acórdão embargado, bastando ler toda a fundamentação do acórdão paradigma de fls. 176/181. Não há nenhuma violação ao artigo 896 da CLT.

A divergência com o acórdão de fls. 237 da lavra do Ministro Orlando Coutinho é que não é específica.

O que o acórdão revisando afirmou foi que o reclamante fora «contratado» em regime especial, de lei especial beneficiado pelos estatutos dos servidores da Universidade de São Paulo, não pode o recorrente ser comparado aos professores precários do ensino de 1º e 2º graus.

Ora, se nem aos «precários» o reclamante podia ser comparado, a hipótese não é, à evidência, a da Súmula 123, destinada precisamente aos precários.

De outra parte, o que a Turma entendeu partindo daquilo que consta do acórdão do Regional, foi que o Estatuto dos Servidores da USP, deve regular a situação apenas dos efetivos, não instituindo nenhuma proteção para os «não efetivos», na forma do artigo 106 da Constituição porque dos autos não consta nenhum exemplar do Estatuto onde-se pudesse verificar a forma de ingresso, direitos e deveres, enfim o regime jurídico decorrente da Lei Especial de que trata o artigo 106 da Constituição. Certamente estaria no processo se regulasse a forma do artigo 106 da Constituição Federal.

Ora, se não existe nenhum exemplar do Estatuto nos autos, como concluir pela existência de Lei Especial regulando o regime Jurídico de servidores como o reclamante? Aliás, nem nos Embargos a Universidade indica os dispositivos de seu Estatuto regulando a situação, certamente por-

que inexistem. A Turma, portanto, não estava obrigado a ficar com a conclusão, sem nenhum fundamento legal, do Acórdão revisando de que o Estatuto da USP é a Lei Especial de que trata o artigo 106 da Constituição Federal, como se trata de lei estadual há que estar no processo em todos os seus termos ou naqueles indispensáveis à comprovação da existência de direito estadual, o que não ocorre.

Não houve nenhuma violação legal, nem conflito com a Súmula 123, se.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-924-81 — Embargante: Maria Stella Montenegro Torres (Dr. Luiz Ricardo de M. Mendonça). Embargado: Banco Bozano Simonsen de Investimento S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

Despacho

A hipótese versa sobre a condenação do reclamante ao pagamento de verbas decorrentes de ter o contrato de experiência ultrapassado o prazo fixado para o seu término, findando-se aos 92, segundo o entendimento das instâncias de 1º grau.

A Egrégia 3ª Turma, fls. 65/66, deu provimento à Revista do Banco para absolvê-lo da condenação ao argumento de que «conta-se o prazo mês a mês, e não dia a dia» e que ao caso se aplica a norma do art. 85 do Código Civil.

Dai, os Embargos da reclamante (fls. 69/73) apontando divergência jurisprudencial para justificar seu apelo.

Presentes os pressupostos do art. 894 consolidado, defiro o apelo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

E-RR-1.022-81 — Embargante: Lourdes Motta (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel).

Despacho

Pleiteia a reclamante complementação de pensão.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 197/199, decidiu conhecer da Revista da empresa apenas quanto ao mérito da questão e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação ao argumento de que «o aviso 64, em sua cláusula 4ª, estabelece que a complementação de pensão às viúvas e órfãos de empregados falecidos a partir de 1º de janeiro de 1957, corresponderia a 80% dos salários percebidos pelo empregado à época do seu passamento. Tem que se admitir tão-somente àquele que à época do falecimento estivesse trabalhando para a empresa» e que aposentando, o ex-empregado não recebe salários e apenas proventos de aposentadoria, não se podendo compatibilizar a pretensão com a norma da empresa que há de ser interpretada restritivamente.

Dai, o apelo do reclamante, às fls. 202/207, invocando divergência jurisprudencial pelos arestos colacionados, ao que defiro, pelo demonstrado conflito de julgados.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

E-RR-1.345-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel). Embargado: Sil-

vano Pereira de Menezes (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

Despacho

Prêmios. Parcela de natureza salarial, sujeita à incidência das normas coletivas da categoria, segundo o acórdão do Regional.

Embargos não admitidos.

O Acórdão do Regional considerou os prêmios concedidos pela reclamada como parcela de natureza salarial, sujeitos aos reajustes normativos da categoria.

Na Revista, a reclamada alega que foi esquecido pelo Regional de verificar a fonte de onde emana, no caso o Acordo Coletivo de 28-5-74, cláusula 4ª.

Reconhecida a natureza salarial dos prêmios pelo Regional, só cabia a confirmação do decidido quanto aos reajustes normativos.

A reclamada renova nos Embargos as mesmas alegações de violação dos artigos 619 da CLT, 1.090 do Código Civil e 153, § 2º da Constituição Federal.

Ora, reconhecido pelo Regional que os prêmios constituem salário, sem questionar a fonte de onde emana o direito, a matéria nesta parte está preclusa, sendo vedado se investigar de onde provém e quais os requisitos exigidos.

Não ocorreram as violações da CLT e do Código Civil. Quanto à Constituição Federal, tendo o acórdão do Regional considerado a parcela como salário, a fonte do direito estava no contrato de trabalho, com o que não violada a Carta Magna.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-1.552-81 — Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE (Dr. Márcio Gontijo). Embargada: Geny Bunese Lopes (Dr. Roberto Barranco).

Despacho

Inconforma-se o reclamado-recorrente com o v. acórdão de fls. 149/151, que negou provimento à sua Revista por entender que sua natureza é efetivamente de Banco e, portanto, seus empregados gozam dos direitos específicos à categoria, sendo, inclusive, desnecessário a aplicação da Súmula nº 55.

Dai os Embargos de fls. 153/157, alegando violação dos artigos 13, § 3º, e 153, § 3º, da CF, 224 da CLT, e divergência jurisprudencial.

A tese do embargante é no sentido de que para chegar à conclusão da natureza bancária da empresa, não levou em consideração as atividades da empresa, mas apenas detalhes que não serviriam para tal embasamento.

Face aos aspectos que envolvem a questão, entendo que os Embargos devem ser acolhidos, a fim de que o egrégio Pleno melhor examine a controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Roberto Barranco.

E-RR-1.556-81 — Embargantes: Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo (Drs. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves). Embargados: os mesmos.

Despacho

A Eg. 3ª Turma, em seu acórdão de fls. 165/166, não conheceu o recurso do Banco, por ser matéria fática, e não conheceu do recurso do Sindicato pois, os acórdãos trazidos como violados, não serviram ao assunto.

Dessa decisão, ambas as partes opõem Embargos, com fulcro no art. 894 consolidado.

O reclamante aponta infringência ao artigo 896 da CLT e divergência de julgados.

Quanto ao apelo do Banco, pede a reforma da decisão embargada, por ter a mesma violado o art. 896, da CLT e divergir de julgados do T. Pleno.

Não admito o recurso do Banco e admito o do Sindicato. A Revista estava amparada em divergência. O acórdão do Regional inclui a Lei nº 1.060-50, totalmente inaplicável ao processo do trabalho não gerando nenhum efeito para fins de divergência.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

E-RR-1.611-81 — Embargante: Cesp — Cia. Energética de São Paulo (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel). Embargados: Luiz Zeni e outro (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Despacho

Revista não conhecida com fundamento na Súmula 38. Embargos atacando o mérito do recurso não conhecido. Embargos não admitidos.

O v. acórdão de fls. 305-306, não conheceu do Recurso de empresa, com base na Súmula 38.

Dai os Embargos de fls. 309/312, apontando violação ao art. 896 da CLT, e divergência de julgado.

A Revista não foi conhecida com fundamento na Súmula 38. A embargante ataca o mérito do recurso não conhecido.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-1.616-81 — Embargante: Serviço Social da Indústria — Sesi (Dr. José Carlos D'Oliveira Paes). Embargado: Teles Jordão (Dr. Zadir Angelo).

Despacho

Julgamento ultra petita não implica na anulação de todo o julgado e sim na exclusão da parcela não reclamada. Relação de emprego reconhecia no Regional com suspensão do emprego por mais de 30 dias, resultando em rescisão. Revista não conhecida nesta parte. Embargos não admitidos.

Inconforma-se o recorrente com a v. decisão de fls. 238/240, que deu provimento parcial a sua Revista, ao entendimento de que «o julgamento *extra petita* não deve acarretar a nulidade de todo o julgado e sim a exclusão da parcela não reclamada».

Inconforma-se, ainda, com o não conhecimento, por tratar-se de matéria fática, no que se refere à relação de emprego e despedida indireta.

Dai os Embargos de fls. 242/247, pretendendo violado o art. 896 consolidado, posto que não reconhecida a infringência ao art. 483 da CLT, e trazendo arestos para estabelecer o conflito de teses quanto à nulidade do acórdão face ao julgamento *extra petita*.

Entretanto, as divergências apresentadas são inservíveis, eis que a primeira é desta 3ª Turma e, a seguinte, inespecífica.

Quanto à pretensa violação, incoorre, uma vez que quanto aos demais aspectos a Revista não poderia mesmo ser conhecida por tratar-se de matéria fática e probatória (Súmula 126).

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-1.685-81 — Embargante: Dow Química S.A. (Dr. Daniel Azevedo). Embargado: Benedito Mário Leão de Oliveira (Dr. Hêlvio Palmeira).

Despacho

Advogado que requereu juntada de procuração no prazo legal, sem o fazê-lo.

Insurge-se a reclamada contra a decisão de fls. 128/131, pela qual a Eg. 3ª Turma, não conheceu de sua Revista, quer pelas alegadas preliminares de coisa julgada e nulidade por cerceamento da defesa, quer pelo mérito que discute equiparação salarial.

Dai, vem o Recurso da empresa (fls. 133-134) com fulcro ao art. 894 da CLT, que indefiro preliminarmente, por não constar dos autos procuração que legitime o advogado subscritor da petição de Embargos como mandatário da parte embargante.

O recurso foi interposto no dia 24 de maio de 1982 e o prazo máximo de 15 dias terminou a 8 de junho, sem a juntada de procuração.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR-1.686-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: José Thomaz de Oliveira.

Despacho

Restituição de prazo ao advogado do reclamante.

Representação na OAB-DF contra o advogado da reclamada.

O recurso de Revista da reclamada foi conhecido e provido para se julgar prescrita a ação.

Publicado o acórdão no dia 30 de abril de 1982, interpõe o reclamante embargos declaratórios quando transcorridos 4 (quatro) dias do prazo para embargos ao Pleno. Rejeitados os embargos do reclamante, confirmada a sentença inteiramente favorável à empresa, o advogado desta, ilegalmente, retirou os autos no dia da publicação do acórdão devolvendo-os quando já esgotado o prazo recursal que restava ao reclamante.

A atitude do advogado da Rede Ferroviária Federal além de ilegal fere a ética profissional. O Secretário da Turma deverá expedir certidão para fins de representação junto à OAB do Distrito Federal.

Restituo ao advogado do reclamante o prazo recursal que lhe restava.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-1.850-81 — Embargantes: Refrigeração Niterói S.A. e Transportadora Araribóia S.A. (Dr. Ivanir José Tavares). Embargados: Jorge Luiz Francisco (Dr. Valtter Bertanha Valadão).

Despacho

Embargos assinados por advogado sem procuração.

Insurge-se a reclamada contra a decisão da Egrégia 3ª Turma às fls. 482/483, que conheceu de sua Revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de indenização referente ao PIS e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dai, os Embargos de fls. 485/487, em cujas razões a empresa embargante invoca violação dos arts. 82 do Código Civil, 1º do Decreto 54.208-64, 818 e 896 da CLT, 302 do CPC e 27, 142, e 153 da Constituição Federal.

O advogado que subscreve os Embargos não tem procuração. Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-1.909-81 — Embargantes: Marisa Beatriz Tomazoni e União de Bancos Brasileiros S.A. (Drs. José Torres das Neves e Márcio Gontijo). Embargados: os mesmos.

Despacho

O acórdão de fls. 131/133 conheceu do Recurso do Banco apenas quanto à pré-contratação, e no mérito, dar provimento para restringir a condenação em horas extras apenas ao adicional de 5% e seus reflexos.

Dai os Embargos de fls. 145/156 interpostos pela reclamante e reclamado.

Alega a reclamante violação aos artigos 9º e 225 da CLT, § 2º do artigo 153 da C.F. bem como divergência de julgados.

Não constatadas as violações e os arestos divergentes trazidos à colação são inservíveis.

O Banco, em seus embargos alega violação aos artigos 59, 61, 225 da CLT e divergência jurisprudencial.

Há divergência válida e específica.

Admito, pois, os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Torres das Neves.

E-RR-2.072-81 — Embargante: Fundação Educacional do Estado do Paraná — Fundepar (Dra. Maria Angela V. von Sperling). Embargado: Júlio de Souza Ribas (Dr. Arno Wartha).

Despacho

A empresa-ré, inconformada com a decisão de fls. 89/92, que deu provimento à revista do autor, por entender que «o dono da obra que contrata a sua realização com empreiteiro inidôneo, responde solidariamente pelas obrigações desta com seus empregados utilizados na execução do contrato», interpõe Embargos à fls. 94/97, alegando violação aos arts. 832, 896, 455 da CLT, Súmula 126 do TST, e divergência jurisprudencial.

Há divergência quanto ao mérito.

Admito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Arno Wartha

E-RR-2.321-81 — Embargantes: Uderval Borelli Cezarini e Banco do Brasil S.A. (Drs. S. Riedel de Figueiredo e Ney Pataro Pacobahyba). Embargados: os mesmos.

Despacho

Pleiteia o reclamante complementação de aposentadoria e inclusão de abono de produtividade.

Pela decisão de fls. 555-577, a Eg. 3ª Turma conheceu da revista apenas quanto à complementação integral e deu-lhe provimento segundo decisão de fls. 564-565, para declarar que fica garantido mais 5/30 do que o reclamante percebe na mesma média adotada pelo Banco para lhe deferir os 25/30, respeitando o «teto» da Portaria 1.088/48.

Inconformadas ambas as partes recorrem com fundamento no art. 894 da CLT.

O recurso do autor vem por violação aos arts. 960 do Código Civil, 444 e 468, consolidados, 153, § 3º, da Constituição, Súmula 51-TST e divergência jurisprudencial.

O recurso do Banco vem por conflito de julgados, divergência da Súmula 87-TST e violação dos arts. 444 da CLT, 153 §§ 2º e 3º da Carta Magna.

Não admito o recurso do autor por ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Quanto ao apelo do Banco, admito pela divergência demonstrada nas razões

recursais para melhor exame pelo Egrégio Pleno.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

E-RR-2.425-81 — Embargante: Galdino de Araújo Ferreira (Dr. Geraldo Cesar Franco). Embargado: Banco Real S.A. (Dr. Moacir Belchior).

Despacho

Embargos não admitidos por intempestivos.

A Súmula do acórdão embargado foi divulgada no *Diário da Justiça* da União de 21-05-82, sexta-feira, inciando-se a contagem do prazo recursal a 24-05-82, para encerrar-se a 31-05-82.

Os presentes embargos foram apresentados a 1-6-82, intempestivamente, restando violado o art. 894 consolidado.

Rejeito os Embargos, por intempestivos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.426-81 — Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. (Dra. Harleine Gueiros Bernardes). Embargados: Francisco de Assis Medeiros e outro (Dr. Miguel Viegas Peixoto).

Despacho

A decisão do Regional foi a de que houve alteração prejudicial no sistema de complementação de aposentadoria, aplicável não a Súmula 97 e sim a 51.

Revista não conhecida com fundamento na Súmula 126.

Embargos não admitidos.

A Eg. 3ª Turma, em seu acordo de fls. 239/241, não conheceu do recurso do Banco, visto se tratarem os autos de complementação de aposentadoria, matéria fática, não ensejando conhecimento pela Súmula 126 do TST.

Embargos declaratórios a fls. 243, rejeitados a fls. 249/250, pois inexistente omissão, dúvida ou obscuridade.

Inconformado com as r. decisões, interpõe Embargos para o T. Pleno, alegando violação dos arts. 832 e 896 da CLT e divergência de julgado.

O Regional entendeu que não se tratava da hipótese prevista na Súmula 97, posto que houve modificação prejudicial na norma regulamentar que instituiu a complementação de aposentadoria, aplicável a Súmula 51.

A Revista não foi conhecida com fundamento na Súmula 126.

Não admito os Embargos. A Revista não poderia ser conhecida, eis que o decidido era matéria fática, alteração prejudicial no sistema de aposentadoria. Não houve violação legal.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.428-81 — Embargante: Adolfo Brito de Almeida (Dra. Eliana Traverso Calegari). Embargado: Banco Itaú S.A. (Dr. Hélio Carvalho Santana).

Despacho

Contração do acórdão do Regional não atacada por Embargos de Declaração, indeferida a pretensão quanto às 7ª e 8ª horas. Revista não conhecida por não ter ocorrido violação legal e ainda por que o único aresto paradigmático não abrangia toda a matéria. Embargos não admitidos.

Inconforma-se o reclamante com o v. decisório de fls. 101/102, que não conheceu

de sua Revista por incurrir violação de lei e por inespecifica a divergência apresentada. Esclarece, ainda, que o reclamante deveria ter ingressado com Embargos Declaratórios face a manifesta contradição do acórdão Regional, porém não o fez.

Através dos Embargos de fls. 104/108, insistindo na nulidade do acórdão regional argüida na Revista, invocando violação aos arts. 896 e 832, ambos da CLT, e divergência de julgados.

As divergências são inservíveis, eis que todas pertencem a esta 3ª Turma. Além disso, não enfrentam o acórdão embargado, posto que referem-se ao mérito da reclamatória.

Inocorrem as violações pretendidas, posto que correto o acórdão embargado.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.491-81 — Embargante: Fernando Rocha Nogueira da Silva (Dr. José Torres das Neves). Embargado: Banco do Brasil S.A. (Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

Despacho

Bancário. Ex-combatente da FEB, aposentado, que reclama promoção ao cargo superior de escriturário. Prescrição extintiva da ação. Divergência inespecífica. Violação inexistente.

O V. acórdão de fls. 71 negou provimento ao recurso do empregado, uma vez que prescrito o prazo para reclamações.

Dai os Embargos de fls. 73/80, alegando violação ao artigo 178, § 10, IV, de CCC., combinado com o art. 8º parágrafo único da CLT, além de divergências trazidas a contexto.

Inexistindo as violações apontadas, rejeito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.538-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de P. Alegre (Dr. José Torres das Neves). Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Dr. Aldo Alves).

Despacho

Ação de cumprimento, em nome de associado, não há direito a honorários advocatícios.

O v. acórdão de fls. 138/139 conheceu da Revista do embargante, e no mérito negou-lhe provimento.

Inconformado, o Sindicato vem interpor Embargos para o Pleno, alegando violação aos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, além de divergência de julgados.

Há divergência específica a fls. 143.

Admito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Aldo Alves.

E-RR-2.587-81 — Embargantes: 1º) Breno Alves de Oliveira (Dra. Maria Lucia Borba); 2º) Banco do Brasil S.A. (Dr. Ney Pataro Pacobahyba). Embargados: os mesmos.

Despacho

Complementação de aposentadoria integral com menos de 30 anos de Banco. Diferença calculada pela média trienal, respeitado o «teto» da Portaria vigente à data da admissão do empregado. Embargos do Banco contra a complementação e do reclamante quanto à média e «teto» admitidos. Súmula 42.

Complementação de aposentadoria de funcionário do Banco do Brasil, média e teto.

O v. acórdão de fls. 183/185 conheceu da revista do Banco apenas quanto à complementação da aposentadoria e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, determinando que a complementação se faça integral, respeitando a média trienal, com respeito no piso e no teto estabelecido.

Inconformados com a r. decisão, recorrente e recorrido interpõem Embargos para o Pleno.

1º Embargante (reclamante):

Alega divergência jurisprudencial, de arestos trazidos à colação.

O acórdão determinou que a diferença da complementação seja calculada pela média trienal observado o «teto» da Portaria vigente à data da admissão do reclamante.

Divergência superada pela recente e iterativa jurisprudência do Pleno. Não admito com fundamento na Súmula 42.

2º Embargante (reclamado):

A iterativa e atual jurisprudência do Pleno é pelo reconhecimento do direito à complementação da aposentadoria com menos de 30 anos de serviço ao Banco. Divergência superada, não admito com fundamento na Súmula 42.

Inocorrentes as alegadas violações dos artigos 444 da CLT, 1.090 do Código Civil, e 153, § 2º, da Constituição Federal. Não admito.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.596/81 — Embargantes: Banco do Brasil S.A. e Diego Munhoz Lopez (Drs. Ney Pataro Pacobayba e Sid Riedel de Figueiredo). Embargados: Os mesmos.

Despacho

O inconformismo de ambas as partes é contra a v. decisão de fls. 374/376, assim ementada:

«Complementação de aposentadoria. Tese da proporcionalidade ao tempo de Banco. Aplicação da Súmula 42 para não se conhecer. Requisito, idade mínima de 50 anos, não prequestionado. Média trienal e «teto» não conhecidas por inexistir claro prequestionamento. A gratificação de produtividade não integra o cálculo.»

Embargos do Reclamante: Através do arazoado de fls. 379/381, invoca divergência de julgado que sequer obedece os requisitos da Súmula 38, e menciona o art. 444 da CLT, sem, contudo, invocá-lo como violado.

O recurso está sem qualquer fundamento.

Não admito.

Embargos do Banco: Através do arazoado de fls. 383-385, o Banco invoca violação ao art. 896 consolidado e aresto que entende divergente, quanto à questão proporcionalidade.

Entretanto, a questão sobre proporcionalidade está mesmo superada, sendo mesmo aplicável a Súmula 42 ao caso.

Quanto à pretensa violação ao art. 896 consolidado, inocorre, eis que correta a decisão impugnada.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.604-81 — Embargante: Clair Heloisa Leme Mosca (Dr. José Torres das Neves). Embargado: Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Paulo Sérgio Campos Cavezzale).

Despacho

Adicional de hora extra de bancário. Revista não conhecida com fundamento na Súmula 38, rejeitada a alegação de violação de lei por se tratar de matéria interpretativa. Embargos tratando do mérito da Revista não conhecida.

Tratam os autos sobre o adicional de prestação de horas extras pelo bancário, 20 ou 25%.

A Egrégia 3ª Turma, em seu acórdão de fls. 69, não conheceu da revista da reclamante, por não estar de acordo como manda a lei, e quanto à violação literal alegada, incorrente desde que a matéria é interpretativa.

Daí os embargos de fls. 71/73, apontando violação ao art. 61, § 2º da CLT e divergência jurisprudencial.

Os Embargos tratam do mérito da Revista não conhecida.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.617-81 — Embargante: Arcílio Romagnolo (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel).

Despacho

Complementação de aposentadoria da CMTC. Aplicadas as Súmulas 92 e 97.

Inconforma-se o demandante com a v. decisão de fls. 112/113 que, aplicando as Súmulas 92 e 97, deu provimento à Revista da empresa para julgar improcedente a reclamatória.

É que o Aviso 64 exige que o empregado conte com 30 anos de serviço prestado à empresa, e o autor perfazia apenas 20 anos.

Daí os Embargos de fls. 115, onde é invocada violação aos arts. 468 e 444, ambos da CLT, artigos 3º, 153 e 165 da CF, 85 do C.C., contrariedade à Súmula 51 e divergência de julgados.

A divergência apresentada não pode prevalecer, uma vez que superada face ao entendimento atual e pacífico desta egrégia Corte, no sentido de que o Aviso 85 não instituiu condições novas ao benefício, mas regulamentou o Aviso 64, o qual expressamente previu tal regulamentação.

Dessa forma, o v. acórdão embargado aplicou corretamente as Súmulas 92 e 97 deste T.S.T.

Inocorrem as pretensas violações.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.680-81 — Embargantes: Banco do Brasil S.A. (Dr. Ney Pataro Pacobayba), Manoel Soares Vieira (Dr. José Torres das Neves). Embargados: Os mesmos.

Despacho

Complementação de aposentadoria. Observada a média trienal e o «teto» da Portaria vigente à data da admissão.

Embargos do reclamante e reclamado não admitidos. Súmula 42.

Trata-se de complementação de aposentadoria de empregado do Banco do Brasil.

A Egrégia 3ª Turma pela decisão de fls. 206/207, proveu parcialmente a revista do Banco para que na diferença de complementação seja respeitada a média trienal e o teto na forma da Portaria em vigor na época da aposentadoria.

Inconformadas ambas as partes recorrem com fundamento no art. 894 da CLT.

O recurso do Banco (fls. 210/214) vem por divergência e violação do art. 896 da CLT.

O recurso do autor (fls. 229/231) vem por divergência jurisprudencial.

Embargos do Banco: Quanto à proporcionalidade, o requisito idade foi refutado pelo Regional pelo duplo fundamento de não ter sido alegado na contestação e por ter sido abolido em 1967. Se o Banco incluiu na contestação o requisito idade mínima de 50 anos deveria ter interposto Embargos De-

claratórios. A afirmação de não incluído o requisito idade mínima na defesa está preclusa.

Quanto à das horas extras decorrem da inclusão no cálculo do repouso semanal remunerado, não havendo nenhuma dúvida quanto à iteratividade da jurisprudência do Pleno nesta parte, também. Se houve aplicação errada do Prejulgado 52 porque não havia trabalho extra, a matéria é de fato, pois embora o embargante insista que não se trata de reexame da prova, isto fatalmente ocorrerá se conhecida a matéria. Não há violação do artigo 153, § 4º da Constituição Federal, nem do 896 da CLT. Não admito os Embargos com fundamento na Súmula 42.

Embargos do reclamante: Insurge-se contra a determinação de observância da média trienal, observado o «teto» da Portaria vigente na admissão. Divergência superada pela iterativa jurisprudência do Pleno. Não admito com fundamento na Súmula 42.

Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.715-81 — Embargante: Dilson Pereira Leal (Dr. José Torres das Neves). Embargados: Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Dr. Maurílio M. Sampaio).

Despacho

Inconforma-se o demandante com a v. decisão de fls. 141/142, que negou provimento a sua Revista, ao entendimento de que «prescrito está o direito de empregado, aposentado em 1970, que reclama promoção em 1979.»

Daí, os Embargos de fls. 145/153, pretendendo ainda, como na Revista, a aplicação do Prejulgado 48 deste C. Tribunal, invocando ofensa aos arts. 178, § 10, VI, *in fine*, do C.C.B., 8º da CLT, e divergência jurisprudencial.

Há divergência válida e específica (1º aresto de fls. 147 e o último de fls. 152/153).

Admito, pois, os Embargos.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Maurílio M. Sampaio.

E-RR-2.821-81 — Embargante: Banco Itaú S.A. (Dr. Nélio Carvalho Santana). Embargada: Izilda Aparecida de Almeida (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

O Recurso de Revista do Banco não foi conhecido, por intempestivo, uma vez que o prazo recursal terminaria no dia 20-4-81, e fora interposto no dia 22.4.81 sem prova de que não houve expediente naquele dia.

Daí, os Embargos de fls. 63/65 onde é alegada violação ao art. 896 consolidado.

O recorrente junta prova de que no dia 20.4.81 não houve expediente no Tribunal, por estar impressado «entre o final de semana longo (Semana Santa) e às vésperas do feriado nacional em homenagem à morte de Tiradentes — 21.4.81».

A tempestividade do Recurso há que ser comprovada quando da interposição ou pelo menos antes do julgamento, o que não ocorreu.

A Turma ao julgar intempestiva a Revista não violou dispositivo legal, eis que o dia 20 de abril era dia útil e não havia nos autos nem a alegação de não ter havido expediente. Não se decide por advinhações e sim pelo que consta do processo no momento em que é julgado.

A matéria está preclusa posto que era ante a Turma do Tribunal que se haveria de provar a tempestividade da Revista.

Não houve qualquer violação legal nem há conflito com Súmulas do TST ou do STF.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.963-81 — 1º Embargante: Satro Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda. (Dr. Antonio Cláudio Rocha). 2º Embargante: Francisco Cirilo de Barros (Dr. Ertulei L. Matos).

Despacho

O acórdão ora embargado está ementado nos seguintes termos (fl. 182):

«O trabalho marítimo, pela simples razão de desenvolver sua atividade em apoio à prospecção petrolífera, não faz jus aos benefícios que se originam da aplicação da Lei 5.811.»

«Inexistência de alteração unilateral do contrato de trabalho com a determinação patronal de passar a discriminar os valores remuneratórios do empregado.

«Revistas não conhecidas.»

Daí o inconformismo de ambas as partes, manifestado às fls. 186/188, pelo 2º Embargante, Francisco Cirilo de Barros, e às fls. 190/192, pela Satro, 1. Embargante.

Embargos da Satro: A Revista da empresa foi apresentada apenas por divergência, sendo esta de 20 anos atrás, superada, portanto, razão pela qual não foi conhecida.

Agora, via Embargos, insiste em apresentar a divergência superada.

Sem qualquer fundamento.

Não admito.

Embargos de Francisco Cirilo de Barros: A Revista do autor, por outro lado, não foi conhecida quer quanto ao salário complessivo, quer quanto à qualificação do reclamante como marítimo, o que resultou na inaplicabilidade da Lei nº 5.811, posto que demandaria no revolvimento de prova, o que é vedado na Revista.

Através dos presentes Embargos alega contrariedade à Súmula 91 e divergência de julgados.

A Súmula 91 não poderia ser mesmo aplicada face a não configuração do salário complessivo, conforme exame das provas pelas instâncias ordinária.

Os arestos também não configuram o conflito pretoriano uma vez que não contém os pressupostos fáticos inseridos no acórdão embargado.

Por desfundamentado, não admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-2.973-81 — Embargante: Caterpillar Brasil S.A. (Dr. Fioravante B. Lagrotta Júnior). Embargado: Fernando Cardeal da Silva.

Despacho

A eg. 3ª Turma em seu acórdão de fls. 59 conheceu do recurso da empresa e no mérito negou-lhe provimento, com base em que o feriado do aviso prévio indenizado é computável para os efeitos do art. 9º da Lei nº 6.708-79.

Daí os Embargos de fls. 61/67, alegando divergência de julgado, trazendo arestos à colação.

Divergência específica à fl. 62, acolho os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Fernando Cardeal da Silva.

E-RR-2.981-81 — Embargantes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Dr. José Torres das Neves). Embargados: Banco Cidade de

São Paulo S.A. (Dr. Rubens Camargo Alves).

Despacho

Pleiteia o Sindicato, na condição de substituto processual, honorários advocatícios. O Banco insurge-se contra condenação em correção semestral sobre anuênios.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 172/174, não conheceu da Revista do Banco, alegando não haver violação legal porque é a matéria interpretativa e a divergência não atende aos dois fundamentos da decisão revisanda, e negou provimento à Revista do Sindicato, sustentando ser indevidos honorários advocatícios porque o Sindicato não prestou assistência judicial.

Daí os Embargos de fls. 177/180, em cujas razões o Sindicato invoca violação do art. 14 da Lei 5.584-70, 3º § 2º da Lei 6.708-79 e divergência de julgados.

Demonstrada divergência jurisprudencial que enseja o recurso, defiro-o para melhor exame.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Rubens Camargo Alves.

E-RR-2.994-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo (Dr. José Torres das Neves). Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embargado: os mesmos.

Despacho

Pretende o Sindicato, na condição de substituto processual, correção monetária da Lei 6.708-79 e honorários advocatícios.

A Eg. 3ª Turma, pela decisão de fls. 170/171, provou parcialmente a Revista do Sindicato «para determinar a correção semestral da quebra de caixa pelo índice 1.0».

Dessa decisão ambas as partes recorrem com fundamento no art. 894 da CLT, invocando violação de lei e divergência de julgados.

Diante da demonstrada divergência, defiro ambos os recursos para melhor apreciação da controvérsia pelo Eg. Pleno.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias aos embargados, para impugnação. Aos Drs. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro.

E-RR-3.009-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embargado: Márcio Deobaldino Marques de Pinho (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

Discute-se, nos presentes autos, se o aviso prévio indenizado é contado para os efeitos do art. 9º da Lei 6.708-79.

Decidiu a egrégia 3ª Turma deste TST, às fls. 86/87, negar provimento à Revista do Banco, adotando, pois, «a interpretação mais favorável àquele que a lei objetivou proteger, o empregado», sendo esta a tese compreendida no espírito da Súmula 5 deste TST.

Inconformado, o Banco manifesta Embargos para o egrégio Pleno, oferecendo o arazoado de fls. 90/91, onde invoca divergência de julgado.

A divergência é válida e específica.

Admito, pois, os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Torres das Neves.

E-RR-3.010-81 — Embargantes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberada e Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Drs. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro). Embargados: Os mesmos.

Despacho

Reclama o Sindicato correção semestral do salário de ingresso fixado em convenção coletiva. O Banco insurge-se contra condenação da correção semestral sobre anuênios.

Negado provimento a ambos os recursos de Revista, pela decisão de fls. 154-156, as partes recorrem com fundamento no art. 894 consolidado.

O apelo do sindicato, às fls. 159/160, invocando afronta ao art. 1º da Lei 6.708-79.

O recurso do Banco, às fls. 162-166, vem por invocada violação ao art. 10º da Lei nº 6.708-79, 153 § 3º da Constituição Federal e divergência de julgados.

Admitindo a possibilidade de violação dos dispositivos legais apontados e pela divergência demonstrada pelo Banco, defiro ambos os recursos para que o Eg. Pleno, decida a questão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Aos Drs. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro.

E-RR-3.019-81 — Embargantes: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros e Carlos Costa de Oliveira (Drs. Fernando Neves da Silva e Geraldo Costas Bastos). Embargados: Os mesmos.

Despacho

Revista não conhecida quanto a adicional por tempo de serviço (quinquênio), por desfundamentada, mas conhecida e provida, com base na Súmula 78, quanto à integração da participação nos lucros. Embargos de ambas as partes não admitidos.

1º Embargante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros.

Inconforma-se a empresa-ré com a v. decisão de fls. 150/152, que, conhecendo e dando provimento parcial à Revista do autor, aplicou a Súmula 78 no que se refere ao pagamento habitual da gratificação de participação nos lucros.

Dai os Embargos de fls. 155/157, invocando ofensa aos arts. 896 e 457, § 1º, da CLT, 1.090 do Código Civil e 153, § 2º da CF e contrariedade à Súmula 78 e divergência de julgado.

O único aresto apresentado é inservível posto que não preenche todos os pressupostos fáticos inseridos no acórdão embargado (Súmula 23 do TST).

Também improcedentes pretensas violações legais e contrariedade à Súmula 78.

Mantendo os fundamentos da v. decisão recorrida, não admito.

2º Embargante: Carlos Costa de Oliveira.

O inconformismo do autor limita-se ao não conhecimento de sua Revista quanto ao adicional por tempo de serviço.

E que, segundo entendimento do v. acórdão embargado, não ocorreu violação aos artigos 444 e 457, ambos da CLT, «uma vez que não se nega a natureza salarial da parcela e sim que o reclamante não adquiriu o direito a mais um adicional» (quinquênio) «e que não há direito à proporcionalidade» (fls. 151).

Dai os Embargos de fls. 158/162, onde insiste na violação aos artigos 444 e 457, apresentando divergência de julgados.

Entretanto, tais alegações não podem prosperar, uma vez que incorre as pretensas violações legais, conforme fundamentação da v. decisão embargada. Por outro lado, os arestos, a maior parte pertencentes a esta 3ª Turma, são inservíveis, mes-

mo porque os que não são desta Turma, não preenchem todos os pressupostos fáticos inseridos no acórdão revisando.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-RR-3.027-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel). Embargado: José do Foja (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

Despacho

Inconforma-se a empresa-ré com o v. decisório de fls. 93/93v., que negou provimento a sua Revista, ao entendimento de que no que se refere a complementação de aposentadoria, dado seu caráter previdenciário, aplica-se a regra de que jamais prescrevem os direitos, mas, apenas as prestações.

Dai os Embargos de fls. 95/97, onde invoca divergência de julgados.

Há divergência válida e específica (fls. 96/97).

Admito, pois, os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

E-RR-3.075-81 — Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp (Dr. Célio Silva). Embargado: Edmundo Domingues Cravo (Dr. Carlos Arnaldo Selva).

Despacho

Insurge-se a empresa contra a condenação em diferenças de repouso remunerado e feriados com o cômputo de adicional noturno, horas extras, adicional de risco de vida e gratificação de produtividade, com reflexos, inclusive, nas férias e 13º salário.

A Eg. 3ª Turma, pela decisão de fls. 180-181, negou provimento à Revista da empresa ao fundamento de que o Regional deferiu as verbas contestadas pelo empresa com base em prova.

O Recurso de fls. 184-189, vem por invocada nulidade do julgado pela não intimação regular do procurador da embargante, acarretando prejuízo de defesa, com violação do art. 236, § 1º do CPC ou, caso seja inacolhida esta alegação pretende a empresa o acolhimento do apelo por divergência de julgado.

Presentes os pressupostos do art. 894 da CLT, defiro o apelo para que o Eg. Pleno resolva a questão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

E-RR-3.095-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Drs. José Torres das Neves e Victor Russomano Jr.). Embargado: Os mesmos.

Despacho

Pretende o Sindicato, na condição de substituto processual, a correção monetária da Lei 6.708/79 sobre anuênios e honorários advocatícios.

A Eg. 3ª Turma, pela decisão de fls. 154-155, negou provimento ao recurso do reclamante e quanto à Revista do Banco deu-lhe provimento «para excluir da condenação a incidência do índice de produtividade sobre os anuênios».

Dessa decisão, ambas as partes recorrem com fulcro no art. 894 Consolidado.

O Recurso do Banco, vem por violação do art. 10, da Lei 6.708/79 e divergência jurisprudencial.

O Recurso do autor, vem por infringência do art. 896, §§ 2º e 3º da Lei 6.708/79 e conflito pretoriano.

Por apresentadas divergências válidas, defiro ambos os apelos para que o Eg. Pleno melhor examine a controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Aos Drs. José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior.

E-RR-3.101-81 — Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Dr. Victor Russomano Jr.). Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves: Dr. Francisco Porto.

Despacho

Discute-se deserção de Recurso.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 115/116, nega provimento à Revista do Banco ao fundamento de que não havendo prova do pagamento das custas, por inexistir na guia autenticação, o recurso está deserto.

Irresignado o Banco interpõe Embargos (fls. 119/123) invocando divergência jurisprudencial.

Demonstrado o conflito pretoriano nas razões recursais, defiro o apelo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Francisco Porto.

E-RR-3.142-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa (Dr. José Torres das Neves). Embargado: Banco Econômico S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

Despacho

Ação de cumprimento, em nome de associado, não há direito a honorários advocatícios.

O v. acórdão de fls. 85/86 conheceu da revista do embargante, e no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformado, o Sindicato vem interpor Embargos para o Pleno, alegando violação aos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, art. 5º, Decreto-lei nº 4.657, e divergência jurisprudencial.

Há divergência específica a fls. 90.

Admito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

E-RR-3.217-81 — Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Márcio Gontijo). Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

Tratam os autos da prorrogação de horário do bancário, art. 225 CLT, que faz jus ao auxílio-alimentação.

A eg. 3ª Turma em seu acórdão de fls. 222 negou provimento ao recurso do Banco, que nega a seus funcionários o auxílio-alimentação, que fazem jus, quando da prorrogação de seu horário de trabalho.

Dai, os Embargos de fls. 224/228, alegando violação os artigos 224 § 2º da CLT, 153 § 3º da CF, Prejulgado 46 e Dissídio Pretoriano.

As violações apontadas não foram constatadas.

Há divergência específica.

Admito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. José Torres das Neves.

E-RR-3.227-81 — Embargante: Edilberto Carlos Pessôa (Dr. Márcio Gontijo). Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Eduardo Silva Costa).

Despacho

Versa a hipótese dos autos sobre correção de enquadramento decorrente de desvio funcional e conseqüente prejuízo salarial.

Inconforma-se o demandante com o v. acórdão de fls. 114/115, que deu provimento à Revista da empresa para preliminarmente, julgar prescrita a reclamação, ao entendimento de que «tratando-se de ato positivo do empregador, gerador do direito, há que se observar, quanto à prescrição o disposto no art. 11 da CLT.»

Dai os embargos de fls. 117/131, invocando violação do art. 896 da CLT, do Prejulgado 48 e divergência jurisprudencial.

Há divergência específica (1º aresto de fls. 123).

Admito, pois, os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. Eduardo Silva Costa.

E-RR-3.303-81 — Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Márcio Gontijo). Embargados: José Vitorino de Souza e outro Dra. Lúcia da Costa Matoso).

Despacho

Exercício de caixa-bancário. Súmula 102. Reconhecimento de função, ainda, como encarregado de setor para o outro reclamante. Função não consignada expressamente no artigo 224, § 2º da CLT. Matéria interpretativa quanto à não configuração de cargo de confiança. Direito às 7ª e 8ª horas como extra. Revista não fundamentada em divergência específica. Embargos não admitidos.

Decidiu a Eg. 3ª Turma, em seu acórdão de fls. 116/117, conhecer do Recurso do Banco apenas por conflito com a Súmula 113 do TST, e no mérito, dar provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras na remuneração do sábado.

Dessa decisão, opõe o Banco os Embargos de fls. 119/125, alegando violação dos artigos 896 e 224, § 2º da CLT, prejudgado 6 e divergência jurisprudencial.

As violações são incorrentes, os arestos trazidos à colação são inservíveis, uma vez que os reclamantes exercem a função de caixa, e esse assunto está superado pela Súmula 102 do TST.

Quanto à função de encarregado de setor não está explicitamente consignada no artigo 224, § 2º, da CLT, com o que não se pode admitir violação na literalidade da lei. A questão se restringe à interpretação a respeito de função corresponder a cargo de confiança.

Também não é caso do prejulgado 46.

Quanto às divergências trazidas na Revista, nenhuma trata da hipótese de encarregado. Não havia divergência específica. A Revista não podia ser conhecida, pois que importa é saber se a Revista estaria fundamentada.

Não ocorreram as violações apontadas.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-RR-3.342-81 — Embargante: Fernando Carlos Pinto (Dr. Lycurgo Leite Neto). Embargado: Banco do Brasil S.A. (Dr. Ney Pataro Pacobahyba).

Despacho

Complementação de aposentadoria indeferida no Regional. Revista do reclamante não conhecida porque o único aresto que continha a fonte de publicação não era específico. Embargos não admitidos.

Pleiteia o reclamante complementação de aposentadoria, cuja pretensão é negada pelo Regional ao fundamento de que ele não prestou os 30 anos de serviço ao Banco reclamado.

A eg. 3ª Turma, pela decisão de fl. 197, não conheceu da revista do autor alegando que a mesma não estava adequada à divergência válida, cuja decisão ensejou os Embargos de fls. 200/218, em que o embargante invoca infringência dos arts. 444, 468 e 896 da CLT, Súmula 51-TST e divergência de julgados.

O único acórdão que continha a fonte de publicação não era mesmo específico. A Revista não poderia ser conhecida por divergência. Quanto à legislação aplicável, ocorreu interpretação de situação diferente da violação legal.

A Revista não estava fundamentada, não ocorreram as violações apontadas, não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro Presidente da Terceira Turma.

E-RR-3.348-81 — Embargante: Alcan Alumínio do Brasil S.A. (Dr. Antônio Cezar de Oliveira). Embargado: Artur Marotta e outros (Dr. José de Magalhães Barroso).

Despacho

A Eg. 3ª Turma, em seu acórdão de fls. 131, não conheceu da Revista da recorrente, ora embargante, sob o fundamento que «prescrição não ocorre quando se trata de fraude, ato nulo e ilegalidade de opção.»

Dai os Embargos de fls. 133/144, apontando violação ao art. 11 da CLT, art. 1º §5º 1º e 3º da Lei nº 5.107-66, art. 818 da CLT e divergência de julgados trazidos à colação.

A fim de que o Eg. Tribunal Pleno, melhor estude o caso, diante de possíveis divergências, acolho os Embargos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. José de Magalhães Barroso.

E-RR-3.431-81 — Embargantes: Jaci Cardoso e outro (Dr. Carlos Arnaldo Selva). Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Ivo E. de Avila).

Despacho

Equiparação salarial.

Decidiu a Egrégia 3ª Turma (fls. 270/271), dar provimento à Revista da empresa, para julgar a reclamatória improcedente, ao entendimento de que «mesma localidade, para efeito de equiparação, vale a cidade em que são prestados os serviços, não se podendo ampliar o seu conceito para as dimensões do Estado.»

Dai, os Embargos de fls. 273/275, onde invoca divergência de julgados.

O segundo aresto de fl. 274, é específico e adota entendimento diverso do acórdão embargado.

Admito, pois, os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ivo E. de Avila.

E-RR-3.568-81 — 1º Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dra. Harleine Gueiros B. Dias). 2º Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Dra. Maria Lúcia V. Borba). Embargados: os mesmos.

Despacho

Versa a hipótese dos autos sobre gratificação de função e anuênio.

A Revista do Banco não foi conhecida quanto aos seguintes aspectos e fundamentos:

1. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.433-68.

Não conhecida com fundamento no art. 795 da CLT.

2. Anuênio. Correção incabível.

Divergência demonstrada através de acórdão que é fotocópia de fotocópia, não autenticada. Não indicada a fonte de publicação. Desatendida a Súmula 38.

Violação ao art. 10 da Lei nº 6.708-79. Interpretação já sedimentada no sentido de que o anuênio não é condição especial de trabalho.

Não conhecido, quer por divergência, quer por violação ao art. 10 da Lei nº 6.708-79.

3. Correção das gratificações. Distinções de tipos de gratificações pretendidas pela recorrente.

Não conhecida, por falta de prequestionamento.

4. Gratificação de função. Tratamento genérico dado pelo acórdão revidando. Violação da Lei nº 6.708-79.

Não conhecida, por falta de especificação do ponto legal violado.

Entretanto, ao entendimento de que «o anuênio se incorpora ao total do salário e este é que sofre a correção semestral», a Revista do Banco, neste aspecto foi conhecida por violação ao art. 2º da Lei nº 6.708-79 e dado provimento para determinar que a correção se faça pelo índice 1.0 e incida atualmente, de forma cumulativa pela soma das duas correções semestrais.

Embargos do Banco: Inconforma-se o Banco com a decisão de fls. 105/107, na parte que não conheceu de sua Revista.

Oferecidos os presentes Embargos para o Pleno, onde, através do arrazoado de fls. 119/121, invoca violação ao art. 896 da CLT, pretendendo demonstrar que a Revista estava devidamente fundamentada em divergência e violação legal.

Entretanto, tais argumentos não podem prosperar, eis que correta a decisão impugnada.

Mantendo os fundamentos da decisão embargada, tendo por incorrente a pretensa violação ao art. 896 consolidado.

Não admito, pois, os Embargos.

Embargos do Sindicato: Inconforma-se o Sindicato com a decisão proferida no acórdão ora embargado, na parte em que foi dado provimento à Revista, qual seja correção do anuênio pelo fator 1.0, anualmente e de forma cumulativa pelas somas das duas correções semestrais.

Dai, os Embargos de fls. 124/128, onde é invocada ofensa ao art. 896 da CLT de divergência de julgados.

Com base na Súmula 23 deste TST, tenho por inespecíficos os arestos colacionados.

Incorrente a violação legal apontada.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-AG-RR-3.749-81 — Embargantes: Tibiricá Menezes de Sá e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Roberto Benatar).

Despacho

Decisão proferida pelo STF julgando improcedente a ação. Embargos não admitidos.

Ao entendimento de que o Egrégio STF «já apreciou o mérito da reclamatória, concluindo pela sua improcedência,» a 3ª Turma deste C. Tribunal aplicando ao caso o art. 836 da CLT, negou provimento ao Agravo Regimental impetrado com o pleito de ser processada a Revista de fls.

Manifestando seu inconformismo através de Embargos para o Pleno, os reclamantes oferecem o arrazoado de fls. 219/223, onde renovam os argumentos apresentados no Agravo Regimental, pretendendo violado o art. 469, I, do CPC e trazendo aresto para o confronto de teses.

Entretanto, mantenho os fundamentos da decisão embargada e tenho por incorrente a pretensa violação legal.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 9 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-3.952-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embargada: Marinalva da Silva Mota (Dr. José Tórres das Neves).

Despacho

A decisão da Eg. 3ª Turma em seu acórdão de fls. 100/101, conheceu da Revista, e no mérito deu provimento em parte, para acrescentar à condenação de recolhimento do FGTS, referente ao período reclamado, com base na Súmula 95.

Dessa decisão, são opostos Embargos para o Pleno, apontando violação ao art. 11 da CLT.

Há divergência específica.

Admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Tórres das Neves.

E-RR-4.078-81 — Embargantes: Banco do Brasil S.A. (Dr. Maurílio Moreira Sampaio). Cid Alves Pinto (Dr. Rubem José da Silva). Embargados: os mesmos.

Despacho

1) *Complementação de aposentadoria proporcional. Divergência superada pela atitude notória jurisprudência do Pleno (Súmula 42). Atualização dos cálculos, matéria não prequestionada.*

Decidiu a Egrégia 3ª Turma, em seu acórdão de fls. 554/554v., conhecer da Revista quanto à média e dar provimento parcial para determinar que a «média» trienal seja apurada na forma pretendida pelo Recorrente.

Dessa decisão ambas as partes opõem Embargos com fulcro no art. 894 consolidado.

O recurso do Banco (fls. 568/572), vem por divergência jurisprudencial e violação ao art. 896 da CLT Súmula 97 do TST.

O recurso do reclamante (fls. 574/582) vem por violação aos arts. 444 e 468 da CLT, e divergência jurisprudencial.

Tanto os Embargos do Banco, sobre a proporcionalidade, como a do reclamante, sobre a média anual, estão superadas as divergências pela atual e notória jurisprudência do Pleno, salvo quando se discute o requisito idade mínima, o que não é o caso.

Quanto à atualização dos cálculos, o próprio Embargante reconhece que a matéria é de execução e além disso não integrou o contraditório.

Não admito nenhum dos Embargos.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-4.090-81 — Embargante: Clóvis Gabriel Meyer Weber (Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba). Embargado: Banco Itaú S.A. (Dr. Hélio Carvalho Santana).

Despacho

Bancário exercente de cargo de confiança não faz jus às 7ª e 8ª horas. Revista desprovida.

Insurge-se o reclamante contra a v. decisão de fl. 215, que negou provimento a sua Revista face à prova dos autos no sentido de estar caracterizada a fidejussão.

Opostos Embargos Declaratórios sob o argumento de ter sido omitido o aspecto da gratificação de função recebida ser inferior a 1/3 de seu salário, por não ter sido computado para o seu cálculo a verba de anuênio.

Além da natureza do cargo que o reclamante sustentava estar apenas rotulado como de confiança, matéria superada, alegou-se que não havia pagamento correto da gratificação de função, eis que não considerados os «anuênios» como salário do cargo efetivo.

A Turma ao apreciar os Embargos de Declaração, adotou como fundamentação os argumentos apresentados entre os quais o de que o «anuênio» não integra o salário de cargo efetivo.

Tal pronunciação diverge do aresto da 2ª Turma da lavra do Ministro Barata Silva. A tese do acórdão paradigma ensejaria ao Embargante, embora o exercício de cargo de confiança, o recebimento da 7ª e 8ª horas porque aí o valor da gratificação de função seria inferior a 1/3.

Admito os Embargos do rereclamante pela tese da inclusão do «anuênio» no cálculo do salário-base do bancário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Hélio Carvalho Santana.

E-RR-4.205-81 — Embargante: João Pellegrinotti Couto (Dr. José Tórres das Neves). Embargado: Banco do Brasil S.A. (Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

Despacho

Horas extras suprimidas há mais de 2 anos da propositura da ação. Prescrição extintiva. Inaplicabilidade do Prejulgado 48.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de fls. 287-288, que proveu parcialmente a Revista do Banco para excluir da condenação as horas extras por terem sido consideradas prescritas, bem como seus reflexos, pela aplicação da Súmula 124-TST.

Dai, os Embargos do autor (fls. 298-299) em cujas razões defende a aplicação do Prejulgado 48 — TST, afastando a incidência do art. 11 da CLT, por entender que a prescrição é parcial e invoca divergência de julgados.

A hipótese não é a do Prejulgado 48, posto que não houve nem trabalho extra nem pagamento em valor inferior. As divergências não são específicas, pois nenhuma trata da questão da prescrição quando suprimido o pagamento e o trabalho extra.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Luiz José Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-4.627-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba (Dr. José Tórres das Neves). Embargado: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Márcio Gontijo).

Despacho

Gratificação de função estipulada em convenção à base de 1/3 do salário de ingresso do Caixa. Parcela não corrigível semestralmente por incidir so-

bre o salário do Caixa este sim reajustável. Revista não conhecida por não apontar divergência específica. Embargos não admitidos.

A decisão de fls. 125/127, da E. 3ª Turma, negou provimento ao Recurso do Sindicato, que pretendia a alteração da convenção coletiva que fixou em 1/3 sobre o valor do salário de ingresso, a gratificação especial do Caixa.

Daí, os Embargos de fls. 130/132, alegando violação dos artigos 896 e 461 da CLT.

Improcedentes as alegações.

Rejeito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-4.986-81 — Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez). Embargados: Newton Petit Lobão e outros (Dr. José Tôres das Neves).

Despacho

Tratam os autos de reestruturação de Plano de Classificação de Cargos.

A Turma entendeu de confirmar o acórdão do Regional, eis que configurado rebaixamento funcional.

A matéria é de provas e de fatos, mas por decisão do Egrégio Pleno, foi examinada pela Turma.

Há divergência às fls. 721-724 que enseja o recebimento dos Embargos.

A questão fática que não deveria ter chegado a esta instância deve agora receber exame pelo Pleno.

Admito para que se decida definitivamente a questão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, por impugnação. Ao Dr. José Tôres das Neves.

E-RR-105-82 — Embargante: Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho» — Unesp (Dra. Sandra Julien Miranda). Embargados: Maria Aparecida Coelho de Arruda e outros (Dr. José Faraldo).

Despacho

Trata-se de reclamatória plúrima em que se pleiteiam efeitos pecuniários de trabalho em local insalubre, com efeito retroativo.

A ação foi proposta durante a vigência do Decreto-lei nº 389-69.

A Lei nº 6.514-77 alterou o sistema até então vigente para estabelecer que os efeitos pecuniários seriam devidos a partir da inclusão da atividade insalubre no Quadro do Ministério do Trabalho, respeitada a data de sua vigência. A junta reconheceu o direito a partir da propositura da ação trabalhista mas o Regional e a egrégia Turma do TST determinaram que os efeitos retroagissem a dois anos antes da propositura da reclamatória.

A embargante se insurge apresentando divergência e alegando violação do artigo 3º do Decreto-lei nº 389-68.

Os embargados alegam que o privilégio da contagem do prazo dobrada para as autarquias estaduais foi revogado pela Lei nº 5.584-70, que é silente a respeito, e pelo atual Código de Processo Civil.

O privilégio continua, por isto tempestivos.

Acolho os Embargos porque há divergência válida.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado para impugnação. Ao Dr. José Faraldo.

E-RR-223-82 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Maternidade Ana Nery (Dr. Célio Silva). Embargado: Luiza Maria Matos Pereira.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

Revista não conhecida com base na Súmula 38 do TST.

Embargos interpostos a fls. 69-83, alegando violação ao arts 113 do CPC, 896 b da CLT, 57 II, 65 e 153 § 2º da C. Federal e divergência de julgados.

Face a possibilidade de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, admito os Embargos e determino seu processamento, a fim de que o egrégio Pleno melhor examine a questão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao embargado, para impugnação. A Sra. Luiza Maria Matos Pereira.

E-RR-249-82 — Embargante: Sul América Capitalização S.A. (Dr. Fernando Neves da Silva). Embargado: Esmeralda Carvalho de Queiroz (Dr. Luiz Alfredo M. Lino).

Despacho

Incidência da gratificação por tempo de serviço e de participação nos lucros no FGTS e valor da indenização para o percentual de 60%, considerados de natureza salarial pela sentença confirmada pelo acórdão do Regional.

Embargos não admitidos.

A Revista da reclamada não foi conhecida sob o fundamento de que nada do que foi dito nas razões recursais «foi prequestionado no acórdão revisando, que é estritamente singelo, dizendo, apenas, que as gratificações habituais integram o salário» (fls. 162-164).

Inconformada, a empresa manifesta Embargos para o Pleno, oferecendo o arrazoado de fls. 167-168, onde argumenta que o «o v. acórdão regional expressamente se reporta à sentença da Junta, que contém todas as informações necessárias à verificação e compreensão da tese em debate.» Desta forma, alega violação ao art. 896 consolidado e divergência de julgados.

Não admito, porque não houve nenhuma violação do artigo 896 da CLT. A sentença padece do mesmo mal do acórdão, pois fundamenta a decisão em algumas linhas, confirmando a natureza salarial das parcelas. Não há divergência específica.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-314-82 — Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. — Vasp (Dr. Rogério Avelar). Embargado: Olívio Martins Oliveira (Dr. Laci Ughini).

Despacho

Tratam os autos de «inexistência de nulidade por vício de citação, se mal endereçada a notificação, inexistiria comparecimento à audiência de preposto e advogado.»

O v. acórdão, em suas fls. 176-180, não conheceu do recurso da empresa, visto que as violações apontadas foram consideradas inexistentes, e as divergências não são específicas.

Daí os Embargos de fls. 182-186, alegando violação ao art. 896 consolidado e art. 153, § 4º, da CF.

Ante uma possível violação dos dispositivos do CPC, admito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Laci Ughini.

E-RR-394-82 — Embargante: Mineração Morro Velho S.A. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Embargado: Raimunda da Silva Prado (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

Despacho

Pleiteia o reclamante salários referentes a cargo exercido em substituição e inclusão de horas extras ao repouso remunerado, indeferido pelo Regional.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 105-106, decidiu conhecer da Revista do reclamante apenas quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das horas extras no repouso remunerado, segundo o entendimento do Prejulgado 52-TST e, quanto ao pretendido salário do substituído, não conhecer, ao entendimento de que, «não existindo na empresa quadro de carreira e vago o cargo que veio a ser ocupado pelo Reclamante, não há como caracterizar a pretensão substituição.»

Daí, os Embargos da empresa invocando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 896 da CLT, 153 § 3º da CF, 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 183 e 187 do CPC.

Diante de possível violação dos dispositivos legais apontados, defiro o apelo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Wilson Carneiro Vidigal.

E-RR-395-82 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba). Embargado: Banco da Produção S.A. (Dr. Paulo Antonio de Menezes).

Despacho

Pretensão do Sindicato reclamante de assegurar aos empregados admitidos após a correção semestral a percepção do anuênio fixado em convenção coletiva em valor que corresponda à correção automática.

Pretensão indeferida, pois a ação de cumprimento é para quem está com contrato de trabalho em vigor e é associado do Sindicato, não para quem ainda não foi admitido no emprego sob pena de se dar à ação de cumprimento o efeito «erga omnes» do dissídio coletivo. Embargos não admitidos.

Inconforma-se o Sindicato com a v. decisão de fls. 76-78, que negou provimento a sua Revista quanto à correção semestral (Lei nº 6.708-79) sobre o valor do anuênio fixado em convenção coletiva, por entender que «na ação de cumprimento é necessário

que se mencione os associados beneficiários, sob pena de carência» da ação.

Daí, os Embargos de fls. 80-82, onde menciona (não os indicando como violados) os arts. 1º e 5º da Lei nº 6.708-79.

Mantendo os fundamentos do v. acórdão recorrido, rejeito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

E-RR-475-82 — Embargante: Roberto Lopes de Souza (Dr. Lycurgo Leite Neto). Embargado: Banco do Brasil S.A. (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro).

Despacho

Complementação de aposentadoria não deferida no Regional. Revista não conhecida, eis que fundamentada em acórdão inespecífico e em outros de atendida a Súmula 38. Embargos não admitidos.

Pleiteia o reclamante complementação integral de aposentadoria, cuja pretensão foi indeferida pelo Regional ao sustentar que «as normas regulamentares do Banco, ao deferir a aposentadoria com 30 anos de serviço, se referem ao tempo de serviço prestado ao próprio Banco e não em geral».

Da decisão de fls. 112, que não conheceu da Revista do autor por não atendidos os requisitos da Súmula 38 TST, vem o recurso de fls. 115-133, por invocada violação dos arts. 44 e 468 da CLT, da Súmula 51-TST e conflito pretoriano.

A Revista não foi conhecida. O que importa, no caso, é verificar se estava corretamente fundamentada. Inútil a relação de acórdãos que versam sobre a Revista não conhecida.

A Revista está a fls. 180-187.

O primeiro acórdão de fls. 180 contém a fonte de publicação, mas não é específico. Este acórdão paradigma fundamenta-se na Portaria 966-47, inaplicável ao reclamante, admitido em 1951. Esta a razão de o acórdão do Regional não se ter apoiado na referida Portaria 966-47. Ora, se não constou da situação fática do Regional a incidência da Portaria 966-47, não é específico o acórdão do Pleno de fls. 180 que a invoca como fonte de direito. Os acórdãos de fls. 181 não indicam a fonte de publicação, desatendida a Súmula 38, imprestáveis. O acórdão da 1ª Turma do TST da 1ª Região (fls. 186-187) é fotocópia não autenticada e nem está assinada. «Data venia» é disparate a pretensão de que tal acórdão possa comprovar validamente o Recurso.

A Revista estava mesmo desfundamentada.

Não admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de junho de 1982 — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Audiência de Publicação de Acórdãos

Lavrados no ano de 1979

Volume		Cr\$	
I	—	750,00	Cr\$
II	—	850,00	Cr\$
III	—	420,00	Cr\$
IV	—	600,00	Cr\$
V	—	480,00	Cr\$
VI	—	1.100,00	Cr\$

À Venda: No Departamento de Imprensa Nacional, Setor de Indústrias Gráficas. Quadra 6, Lote 800, das 8 às 17 horas. Na Representação do DIN no Rio de Janeiro e nas Imprensas Oficiais dos Estados.